PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
GABINETE DA PREFEITA
pgmpb@macrosoft.com.br
Av. Castelo Branco, n.º 1046 – Pimenta Bueno/RO – Cep.: 78.984-000 – Fone: (69) 451-2888 – Fax: (69) 451-2593

FOME ZERO

Proj. de Lei n. 1215/03

LEI MUNICIPAL N.º 1.053/2003 **De, 29 de Dezembro de 2003**

EMENTA: "Altera o Capítulo III – Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, dos artigos 47 a 232, da Lei Municipal nº854/GP/2000, de 26 de dezembro de 2000, cria o Anexo I, e dá outras providências."

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO – MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL, no uso de suas atribuições que lhes conferidas por Lei,

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO-RO aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º - Altera o Capítulo III – Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, dos artigos 47 ao 232, que passam a ter a seguinte redação:

Capítulo III

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

"Art. 47 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não se constituam como atividades preponderantes do prestador de serviços, não compreendido na competência dos Estados e especificamente a prestação de serviços constantes da lista de serviços constante da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, com relação:

Cont. da Lei Municipal n.º 1.053/2003 fls. 02

1- Serviços de Informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultaria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3- Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - (VETADO) conforme Lei Complementar n.º 116 de 31 de Julho de 2003

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

Cont. da Lei Municipal n.º 1.053/2003 fls. 03

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congênere.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.29 - Serviços de saúde, assistência social e outros não especificados anteriormente.

4.30 - Atividades associativas.

4.31 - Atividades esportivas, recreativas e de lazer.

4.32 - Atividades artísticas, culturais, produção e difusão cultural, artesanal.

4.33 - Atividades ligadas à preservação ambiental, ecológica e de sustentabilidade.

4.34 - Atividades de organizações políticas.

4.35 - Atividades de organizações religiosas.

4.36 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais.

4.37 - Atividades de organizações profissionais, científicas e de estudos sociais.

4.38 - Atividades de associações de moradores.

4.39 - Atividades de associações de pais e mestres.

4.40 - Atividades de centros e diretórios acadêmicos.

4.41 - Atividades de organizações sindicais, patronais e de regulamentação das atividades profissionais.

4.42 - Atividades de cooperativas.

4.43 - Atividades de seguros, planos de saúde e de previdência complementar.

4.44 - Atividades de bancos, bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, agências de fomento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil, companhias hipotecárias, associações de poupança e empréstimo, companhias de securitização, sociedades de capitalização e outras instituições financeiras.

4.45 - Atividades de corretagem e distribuição de títulos e valores mobiliários.

4.46 - Atividades de consórcios.

4.47 - Atividades de sociedades de fomento comercial, factoring, securitização de créditos, administração de cartões de crédito, de débito e similares.

4.48 - Atividades de sociedades de participação, exceto holdings.

4.49 - Atividades de holdings de instituições não financeiras.

4.50 - Atividades de fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários.

4.51 - Atividades de fundos de investimento imobiliários.

4.52 - Atividades de fundos de investimento em participações, fundos mútuos de privatização, fundos de investimento em empresas emergentes, fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em participações, fundos de investimento em direitos creditórios, fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, fundos de investimento em ações, clubes de investimento, fundos de aposentadoria programada individual, fundos de pensão, fundos de aposentadoria programada individual, fundos de pensão, fundos de aposentadoria programada individual, fundos de pensão

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

Caso nº [illegible] / [illegible]

Folha nº 01

QUESITOS DA AUTORIDADE

1) Houve, efetivamente, morte violenta?

2) Houve, efetivamente, lesão corporal?

3) Houve, efetivamente, tentativa de morte?

4) Houve, efetivamente, tentativa de lesão corporal?

5) Houve, efetivamente, violência sexual, com conjunção carnal?

6) Houve, efetivamente, violência sexual, com ato libidinoso diverso da conjunção carnal?

7) Houve, efetivamente, violência sexual, com conjunção carnal e ato libidinoso diverso da conjunção carnal?

8) Houve, efetivamente, violência sexual, com conjunção carnal ou ato libidinoso diverso da conjunção carnal, mediante fraude?

9) Houve, efetivamente, violência sexual, com conjunção carnal ou ato libidinoso diverso da conjunção carnal, mediante fraude, com o fim de obter vantagem econômica?

10) Houve, efetivamente, violência sexual, com conjunção carnal ou ato libidinoso diverso da conjunção carnal, mediante fraude, com o fim de obter vantagem econômica, aproveitando-se da incapacidade de resistência da vítima?

11) Houve, efetivamente, violência sexual, com conjunção carnal ou ato libidinoso diverso da conjunção carnal, mediante fraude, com o fim de obter vantagem econômica, aproveitando-se da incapacidade de resistência da vítima, com o fim de induzi-la a manter a prática sexual?

12) Houve, efetivamente, violência sexual, com conjunção carnal ou ato libidinoso diverso da conjunção carnal, mediante fraude, com o fim de obter vantagem econômica, aproveitando-se da incapacidade de resistência da vítima, com o fim de induzi-la a manter a prática sexual, ou a presenciá-la?

13) Houve, efetivamente, violência sexual, com conjunção carnal ou ato libidinoso diverso da conjunção carnal, mediante fraude, com o fim de obter vantagem econômica, aproveitando-se da incapacidade de resistência da vítima, com o fim de induzi-la a manter a prática sexual, ou a presenciá-la, mediante paga ou promessa de recompensa?

14) Houve, efetivamente, violência sexual, com conjunção carnal ou ato libidinoso diverso da conjunção carnal, mediante fraude, com o fim de obter vantagem econômica, aproveitando-se da incapacidade de resistência da vítima, com o fim de induzi-la a manter a prática sexual, ou a presenciá-la, mediante paga ou promessa de recompensa, por pessoa que gerencia a atividade sexual?

15) Houve, efetivamente, violência sexual, com conjunção carnal ou ato libidinoso diverso da conjunção carnal, mediante fraude, com o fim de obter vantagem econômica, aproveitando-se da incapacidade de resistência da vítima, com o fim de induzi-la a manter a prática sexual, ou a presenciá-la, mediante paga ou promessa de recompensa, por pessoa que gerencia a atividade sexual, com o fim de atender a lascívia de outrem?

16) Houve, efetivamente, violência sexual, com conjunção carnal ou ato libidinoso diverso da conjunção carnal, mediante fraude, com o fim de obter vantagem econômica, aproveitando-se da incapacidade de resistência da vítima, com o fim de induzi-la a manter a prática sexual, ou a presenciá-la, mediante paga ou promessa de recompensa, por pessoa que gerencia a atividade sexual, com o fim de atender a lascívia de outrem, com o fim de satisfazer a lascívia própria?

17) Houve, efetivamente, violência sexual, com conjunção carnal ou ato libidinoso diverso da conjunção carnal, mediante fraude, com o fim de obter vantagem econômica, aproveitando-se da incapacidade de resistência da vítima, com o fim de induzi-la a manter a prática sexual, ou a presenciá-la, mediante paga ou promessa de recompensa, por pessoa que gerencia a atividade sexual, com o fim de atender a lascívia de outrem, com o fim de satisfazer a lascívia própria, com o fim de satisfazer a lascívia de terceiro?

18) Houve, efetivamente, violência sexual, com conjunção carnal ou ato libidinoso diverso da conjunção carnal, mediante fraude, com o fim de obter vantagem econômica, aproveitando-se da incapacidade de resistência da vítima, com o fim de induzi-la a manter a prática sexual, ou a presenciá-la, mediante paga ou promessa de recompensa, por pessoa que gerencia a atividade sexual, com o fim de atender a lascívia de outrem, com o fim de satisfazer a lascívia própria, com o fim de satisfazer a lascívia de terceiro, com o fim de satisfazer a lascívia de si mesmo?

19) Houve, efetivamente, violência sexual, com conjunção carnal ou ato libidinoso diverso da conjunção carnal, mediante fraude, com o fim de obter vantagem econômica, aproveitando-se da incapacidade de resistência da vítima, com o fim de induzi-la a manter a prática sexual, ou a presenciá-la, mediante paga ou promessa de recompensa, por pessoa que gerencia a atividade sexual, com o fim de atender a lascívia de outrem, com o fim de satisfazer a lascívia própria, com o fim de satisfazer a lascívia de terceiro, com o fim de satisfazer a lascívia de si mesmo, com o fim de satisfazer a lascívia de si mesmo?

20) Houve, efetivamente, violência sexual, com conjunção carnal ou ato libidinoso diverso da conjunção carnal, mediante fraude, com o fim de obter vantagem econômica, aproveitando-se da incapacidade de resistência da vítima, com o fim de induzi-la a manter a prática sexual, ou a presenciá-la, mediante paga ou promessa de recompensa, por pessoa que gerencia a atividade sexual, com o fim de atender a lascívia de outrem, com o fim de satisfazer a lascívia própria, com o fim de satisfazer a lascívia de terceiro, com o fim de satisfazer a lascívia de si mesmo, com o fim de satisfazer a lascívia de si mesmo?

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

c.1.6) - Conhecer, dentro, objetivos, metas, ações previstas e demais atividades relativas;

c.1.7) - Conhecer as normas de segurança;

c.1.8) - Desenvolver relações e cooperação mútua, lealdade, fidelidade, consideração, cortesia, transparência, interesse pelo cumprimento, pontualidade e assiduidade.

7.04 - Capacidade, aptidão, agilidade, habilidade, destreza, rapidez, atenção, memória e concentração.

7.05 - Conhecimento e habilidade em informática, de nível básico ou intermediário.

7.06 - Conhecimento básico, de nível básico ou intermediário, de língua estrangeira.

7.07 - Não apresentar restrições quanto à natureza de bens e contratações.

7.08 - Habilitação.

7.09 - Ausência de registro em cadastro de inadimplentes, especialmente, quanto à inexistência de débitos junto à Fazenda Pública Municipal.

7.10 - Não ocupar, cumulativamente, cargo ou emprego público, salvo as acumulações lícitas, nos termos da Constituição Federal.

7.11 - Não ter sido demitido, destituído, exonerado ou aposentado por interesse da administração, em qualquer esfera de governo, nos últimos 5 (cinco) anos.

7.12 - Não ter sido demitido, destituído, exonerado ou aposentado por infração a dispositivo constitucional ou legal que vede a acumulação remunerada de cargos públicos.

7.13 - Não ter sido demitido, destituído, exonerado ou aposentado por infração a dispositivo constitucional ou legal que vede a acumulação remunerada de cargos públicos.

7.14 - Não ter sido demitido, destituído, exonerado ou aposentado por infração a dispositivo constitucional ou legal que vede a acumulação remunerada de cargos públicos.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO) conforme Lei Complementar n.º 116 de 31 de Julho de 2003.

7.15 - – (VETADO) conforme Lei Complementar n.º 116 de 31 de Julho de 2003

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

Av. Cleciano Dias de Lima – Praça Francisco Lopes Vieira – Fone: (28) 3537-1080 – Fax: (28) 3537-1080

7.14 - Orientação à população, inclusive nos locais de provas.

7.15 - Cuidar e zelar pelo bom nome e imagem da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, primando pela ética e lealdade.

7.16 - Executar outras atribuições correlatas ao cargo.

8 - Manter relações cordiais e profissionais, cooperando, integrando e somando esforços.

9.01 - Exercer outras atribuições correlatas ao cargo.

9.02 - Manter sigilo dos assuntos de que tomar conhecimento em razão do exercício de suas atribuições.

9.03 - Executar outras tarefas de mesma natureza e complexidade.

7.01 - Realizar o atendimento, orientação, encaminhamento e acompanhamento de crianças, adolescentes e famílias em situação de risco pessoal e social, violação de direitos e vulnerabilidade social.

7.02 - Elaborar relatórios, pareceres, laudos, estudos de casos, prontuários, encaminhamentos, fichas de atendimento, cadastros e outros instrumentos técnicos para a documentação e comprovação.

7.03 - Realizar visitas domiciliares, institucionais e comunitárias, quando necessário, para atendimento e acompanhamento.

7.04 - Participar de reuniões técnicas, administrativas, de planejamento, avaliação e capacitação.

7.05 - Participar de grupos de estudos, palestras, seminários, cursos, oficinas e outros eventos de interesse da área de atuação.

7.06 - Acompanhamento e fiscalização da execução de outras de assistência, auxiliando e orientando.

7.07 - Colaborar e cooperar com as suas pares, demais áreas, órgãos, conselhos, equipe e gestores.

7.08 - Acompanhamento, orientação de crianças e serviços conveniados.

7.09 - Desenvolver relacionamento adequado em atuação interdisciplinar.

7.10 – (VETADO) conforme Lei Complementar nº 116 de 31 de Julho de 2003.

7.11 – (VETADO) conforme Lei Complementar nº 116 de 31 de Julho de 2003.

7.12 – (VETADO) conforme Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003.

7.13 - Orientação e fiscalização de atividades relativas à publicidade e propaganda, comércio e indústria.

7.14 - Orientação à população, inclusive nos locais de provas.

7.15 - Cuidar e zelar pelo bom nome e imagem da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, primando pela ética e lealdade.

7.16 - Executar outras atribuições correlatas ao cargo.

8 - Manter relações cordiais e profissionais, cooperando, integrando e somando esforços.

9.01 - Exercer outras atribuições correlatas ao cargo.

9.02 - Manter sigilo dos assuntos de que tomar conhecimento em razão do exercício de suas atribuições.

9.03 - Executar outras tarefas de mesma natureza e complexidade.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com o fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

Av. Coronel Marcondes, nº 1010 - Planalto Paraíso - CEP: 19.470-000 - Fone: (18) 3281-2888 - Fax: (18) 3281-2888

§ 1º - Homologado o resultado, mediante ato do Prefeito, a Administração convocará o licitante vencedor para assinar o Termo de Contrato ou retirar instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido no Edital de Licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.

§ 2º - Decairá do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital, o licitante vencedor que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar documentação exigida para o certame, ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal.

§ 3º - Na hipótese de o vencedor da licitação não concluir o processo de contratação, o Município poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório.

§ 4º - Homologado o resultado da licitação, o Município terá o prazo de validade da proposta para convocar o adjudicatário para assinar o Termo de Contrato ou retirar instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.

§ 5º - Quando o convocado não assinar o Termo de Contrato ou não retirar instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, poderá ser convocado outro licitante, desde que respeitada a ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.

§ 6º - Decairá do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital, o licitante vencedor que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar documentação exigida para o certame, ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal.

§ 7º - Homologado o resultado da licitação, o Município terá o prazo de validade da proposta para convocar o adjudicatário para assinar o Termo de Contrato ou retirar instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.

§ 8º - Quando o convocado não assinar o Termo de Contrato ou não retirar instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, poderá ser convocado outro licitante, desde que respeitada a ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.

§ 9º - Homologado o resultado da licitação, o Município terá o prazo de validade da proposta para convocar o adjudicatário para assinar o Termo de Contrato ou retirar instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.

§ 10 - Quando o convocado não assinar o Termo de Contrato ou não retirar instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, poderá ser convocado outro licitante, desde que respeitada a ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.

§ 11 - Homologado o resultado da licitação, o Município terá o prazo de validade da proposta para convocar o adjudicatário para assinar o Termo de Contrato ou retirar instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.

§ 12 - Homologado o resultado da licitação, o Município terá o prazo de validade da proposta para convocar o adjudicatário para assinar o Termo de Contrato ou retirar instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.

§ 13 - Homologado o resultado da licitação, o Município terá o prazo de validade da proposta para convocar o adjudicatário para assinar o Termo de Contrato ou retirar instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.

§ 14 - Homologado o resultado da licitação, o Município terá o prazo de validade da proposta para convocar o adjudicatário para assinar o Termo de Contrato ou retirar instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.

§ 15 - Homologado o resultado da licitação, o Município terá o prazo de validade da proposta para convocar o adjudicatário para assinar o Termo de Contrato ou retirar instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.

§ 16 - Homologado o resultado da licitação, o Município terá o prazo de validade da proposta para convocar o adjudicatário para assinar o Termo de Contrato ou retirar instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.

§ 17 - Homologado o resultado da licitação, o Município terá o prazo de validade da proposta para convocar o adjudicatário para assinar o Termo de Contrato ou retirar instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.

§ 18 - Homologado o resultado da licitação, o Município terá o prazo de validade da proposta para convocar o adjudicatário para assinar o Termo de Contrato ou retirar instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.

§ 19 - Homologado o resultado da licitação, o Município terá o prazo de validade da proposta para convocar o adjudicatário para assinar o Termo de Contrato ou retirar instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.

§ 20 - Homologado o resultado da licitação, o Município terá o prazo de validade da proposta para convocar o adjudicatário para assinar o Termo de Contrato ou retirar instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congeneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

Av. Coronel Galdino, nº 1066 – Fórum Bernardino – CEP: 19.550-000 – Fone (18) 3271-1288 – Fax (18) 3271-1233

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos (oficiais e particulares) de serviços e de emergências.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, transporte de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, eventos culturais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliche e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais festivais e congêneres.

12.14 - Fonte cibernética de cultura para ambientes fechados ou não, mediante ficha inscrição por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - – (VETADO) conforme Lei Complementar n.º 116 de 31 de Julho de 2003.

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência Técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

Av. Castelo Branco, nº 1046 – Pimenta Bueno/RO – Cep: 78.884-000 – Fone: (69) 461-2888 – Fax: (69) 461-2803

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - – (VETADO) conforme Lei Complementar nº 116 de 31 de Julho de 2003.

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, *tiragem* e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência Técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, banheiramento, lavagem, *sanagem*, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congênere.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congênere, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão, alteração, cancelamento e fornecimento de carnês, bloquetos, boletos bancários, duplicatas, notas promissórias e documentos similares.

15.07 - Compensação de cheques e títulos quaisquer, avulsos ou constantes de lotes, realizada por associados ou não associados, de forma mecanizada ou não.

15.08 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; interposição, reinterposição, cancelamento e baixa de contratos de compra e venda de moeda estrangeira em espécie ou em cheque de viagem, de emissão de documentos, cartas e cartas de crédito para o exterior, registro de contrato de câmbio; compra e venda de moeda estrangeira em espécie ou em cheque de viagem, fornecimento de taxas de câmbio, de cotações e de outras informações financeiras relativas a moedas e operações de câmbio, inclusive corretagens, comissões e quaisquer ônus incidentes sobre operações de câmbio.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato de arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês; de câmbio; de tributos e por conta de concessionárias de serviços públicos, inclusive intermediação de créditos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protestos de títulos quaisquer e congêneres.

15.12 - Custódia em geral, de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações praticadas em bolsas de valores, bolsas de mercadorias e futuros, inclusive intermediação, agenciamento ou corretagem, distribuição de títulos, valores mobiliários e contratos quaisquer.

15.14 - Administração de planos de benefícios previdenciários, fundos de pensão ou de aposentadoria e congêneres.

15.15 - Serviços relacionados a seguros privados, como planejamento, organização e administração de planos de seguros, administração de benefícios e regimes previdenciários, resseguros, seguros, previdência privada e congêneres.

15.16 - Serviços relacionados a capitalização e congêneres.

15.17 - Arrendamento mercantil (leasing) de bens móveis e imóveis.

15.18 - Serviços relacionados a fundos de investimentos, gestão de fundos, clubes de investimentos e congêneres.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens, como a prestada a título de cooperação técnica com entidades públicas ou privadas.

17.02 - Datilografia, digitação, ditação e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores avulsos.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (franchising).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e congêneres.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (bufet).

17.11 - Administração de imóveis, de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem e conciliação.

17.15 - Serviços de instrutor, treinamento, orientação pedagógica e educacional; avaliação de conhecimentos de terceiros.

17.16 - Serviços de biblioteconomia.

17.17 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

17.18 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

17.19 - Serviços de desenhos técnicos.

17.20 - Serviços de desenho arquitetônico e paisagístico.

17.21 - Serviços de meteorologia.

17.22 - Serviços de artista, inclusive diretor, produtor, dublê, cenógrafo, contra-regra, assistente de palco, coreógrafo, figurinista, cenotécnico, iluminador, maquiador, músico, caracterizador, assistente, auxiliar e congêneres.

17.23 - Serviços de agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de auditório, shows, danças, boates, exposições, feiras, bailes, eventos esportivos, desportivos, recreativos, culturais e congêneres.

17.24 - Serviços de locação de bens móveis.

18 - Serviços de exploração de rodovia.

18.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, melhoramentos, ampliação, manutenção, fiscalização, policiamento, socorro mecânico, guincho e congêneres.

19 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

19.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de águas termais, minerais e congêneres.

22.01 - Serviços de exploração de águas termais, minerais e congêneres.

23 - Serviços de assistência social.

23.01 - Serviços de assistência social.

24 - Serviços de hotelaria, turismo, lazer e hospitalidade.

24.01 - Serviços de hotelaria, turismo, lazer e hospitalidade.

25 - Serviços de funerais.

25.01 - Serviços de funerais.

26 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional.

26.01 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional.

27 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

27.01 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

28 - Serviços de vigilância, segurança e congêneres.

28.01 - Serviços de vigilância, segurança e congêneres.

29 - Serviços de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores.

29.01 - Serviços de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores.

30 - Serviços de vistoria, perícia, avaliação, laudo técnico e congêneres.

30.01 - Serviços de vistoria, perícia, avaliação, laudo técnico e congêneres.

31 - Serviços de esgoto sanitário.

31.01 - Serviços de esgoto sanitário.

32 - Serviços de limpeza urbana.

32.01 - Serviços de limpeza urbana.

33 - Serviços de urbanização, paisagismo e jardinagem.

33.01 - Serviços de urbanização, paisagismo e jardinagem.

34 - Serviços de controle de animais.

34.01 - Serviços de controle de animais.

35 - Serviços de diversão pública.

35.01 - Serviços de diversão pública.

36 - Serviços de distribuição de bens de terceiros.

36.01 - Serviços de distribuição de bens de terceiros.

37 - Serviços de manutenção e conservação de vias e logradouros públicos.

37.01 - Serviços de manutenção e conservação de vias e logradouros públicos.

38 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

38.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

39 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

39.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

40 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

40.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

41 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

41.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

42 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

42.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

43 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

43.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

44 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

44.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

45 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

45.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

46 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

46.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

47 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

47.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

48 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

48.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

49 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

49.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

50 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

50.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

51 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

51.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

52 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

52.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

53 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

53.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

54 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

54.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

55 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

55.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

56 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

56.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

57 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

57.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

58 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

58.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

59 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

59.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

60 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

60.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

61 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

61.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

62 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

62.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

63 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

63.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

64 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

64.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

65 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

65.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

66 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

66.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

67 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

67.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

68 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

68.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

69 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

69.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

70 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

70.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

71 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

71.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

72 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

72.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

73 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

73.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

74 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

74.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

75 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

75.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

76 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

76.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

77 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

77.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

78 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

78.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

79 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

79.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

80 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

80.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

81 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

81.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

82 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

82.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

83 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

83.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

84 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

84.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

85 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

85.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

86 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

86.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

87 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

87.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

88 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

88.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

89 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

89.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

90 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

90.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

91 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

91.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

92 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

92.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

93 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

93.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

94 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

94.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

95 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

95.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

96 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

96.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

97 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

97.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

98 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

98.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

99 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

99.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

100 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

100.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

101 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

101.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

102 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

102.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

103 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

103.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

104 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

104.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

105 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

105.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

106 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

106.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

107 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

107.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

108 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

108.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

109 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

109.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

110 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

110.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

111 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

111.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

112 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

112.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

113 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

113.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

114 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

114.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

115 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

115.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

116 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

116.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

117 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

117.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

118 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

118.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

119 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

119.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

120 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

120.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

121 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

121.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

122 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

122.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

123 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

123.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

124 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

124.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

125 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

125.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

126 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

126.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

127 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

127.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

128 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

128.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

129 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

129.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

130 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

130.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

131 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

131.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

132 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

132.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

133 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

133.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

134 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

134.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

135 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

135.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

136 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

136.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

137 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

137.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

138 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

138.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

139 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

139.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

140 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

140.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

141 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

141.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

142 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

142.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

143 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

143.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

144 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

144.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

145 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

145.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

146 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

146.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

147 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

147.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

148 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

148.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

149 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

149.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

150 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

150.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

151 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

151.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

152 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

152.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

153 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

153.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

154 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

154.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

155 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

155.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

156 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

156.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

157 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

157.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

158 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

158.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

159 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

159.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

160 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

160.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

161 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

161.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

162 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

162.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

163 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

163.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

164 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

164.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

165 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

165.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

166 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

166.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

167 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

167.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

168 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

168.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

169 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

169.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

170 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

170.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

171 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

171.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

172 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

172.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

173 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

173.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

174 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

174.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

175 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

175.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

176 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

176.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

177 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

177.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

178 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

178.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

179 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

179.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

180 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

180.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

181 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

181.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

182 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

182.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

183 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

183.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

184 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

184.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

185 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

185.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

186 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

186.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

187 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

187.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

188 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

188.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

189 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

189.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

190 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

190.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

191 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

191.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

192 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

192.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

193 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

193.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

194 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

194.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

195 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

195.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

196 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

196.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

197 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

197.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

198 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

198.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

199 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

199.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

200 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

200.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

201 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

201.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

202 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

202.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

203 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

203.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

204 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

204.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

205 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

205.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

206 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

206.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

207 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

207.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

208 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

208.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

209 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

209.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

210 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

210.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

211 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

211.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

212 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

212.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

213 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

213.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

214 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

214.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

215 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

215.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

216 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

216.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

217 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

217.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

218 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

218.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

219 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

219.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

220 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

220.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

221 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

221.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

222 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

222.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

223 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

223.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

224 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

224.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

225 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

225.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

226 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

226.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

227 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

227.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

228 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

228.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

229 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

229.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

230 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

230.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

231 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

231.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

232 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

232.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

233 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

233.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

234 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

234.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

235 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

235.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

236 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

236.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

237 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

237.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

238 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

238.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

239 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

239.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

240 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

240.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

241 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

241.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

242 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

242.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

243 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

243.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

244 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

244.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

245 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

245.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

246 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

246.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

247 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

247.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

248 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

248.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

249 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

249.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

250 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

250.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

251 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

251.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

252 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

252.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

253 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

253.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

254 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

254.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

255 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

255.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

256 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

256.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

257 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

257.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

258 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

258.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

259 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

259.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

260 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

260.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

261 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

261.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

262 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

262.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

263 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

263.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

264 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

264.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

265 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

265.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

266 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

266.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

267 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

267.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

268 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

268.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

269 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

269.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

270 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

270.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

271 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

271.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

272 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

272.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

273 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

273.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

274 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

274.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

275 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

275.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

276 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

276.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóveis.

277 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

277.01 - Serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

278 - Serviços de manutenção e conservação de bens imóve

banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

banco e a rede compartilhada; fornecimento de senha, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento e emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por quaisquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por quaisquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congênere.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - – (VETADO) conforme Lei Complementar n.º 116 de 31 de Julho de 2003.

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

Rua [illegible] - Centro - Campo Grande - MS - CEP 79.000-000 - Fone (067) 321-3000

[illegible]

[illegible]

[illegible]

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

pgmpmk@maracaja.com.br

Av. Castelo Branco, n.º 1040 – Primeira Surpresa/RO – Cep.: 78.894-000 – Fone: (69) 461-2896 – Fax: (69) 461-2893

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive judicial.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados à operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congênere.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congênere.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

Av. Dr. Cardoso de Melo, 1.855 - 1º andar - Vila Olímpia - São Paulo - SP - CEP 04548-005
Tel.: (11) 3845-2300 - Fax: (11) 3845-2301

Art. 24 - A ausência injustificada em qualquer competição implicará em multa de 10% (dez por cento) do valor da inscrição, além de suspensão de 1 (um) ano.

Art. 25 - Os atletas deverão comparecer com antecedência mínima de 1 (uma) hora para a competição, munidos de documento de identidade e uniforme completo.

Art. 26 - Os atletas deverão participar de todas as provas para as quais se inscreveram, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 27 - Em caso de desistência, o atleta deverá comunicar a Comissão Técnica com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 28 - Os atletas deverão zelar pelo bom nome do clube, evitando qualquer tipo de conduta antidesportiva.

Art. 29 - Os atletas deverão participar de pelo menos 3 (três) provas individuais.

Art. 30 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de revezamento.

Art. 31 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de corrida.

Art. 32 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de salto.

Art. 33 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de arremesso.

Art. 34 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de lançamento.

Art. 35 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de combinada.

Art. 36 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de marcha atlética.

Art. 37 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de meio-fundo.

Art. 38 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de fundo.

Art. 39 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de velocidade.

Art. 40 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de barreiras.

Art. 41 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de obstáculos.

Art. 42 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de steeplechase.

Art. 43 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de cross-country.

Art. 44 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de montanha.

Art. 45 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de trail.

Art. 46 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de ultra.

Art. 47 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de super ultra.

Art. 48 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de ultra super.

Art. 49 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de super super ultra.

Art. 50 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de ultra super super.

Art. 51 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de super super super ultra.

Art. 52 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de ultra super super super.

Art. 53 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de super super super super ultra.

Art. 54 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de ultra super super super super.

Art. 55 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de super super super super super ultra.

Art. 56 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de ultra super super super super super.

Art. 57 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de super super super super super super ultra.

Art. 58 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de ultra super super super super super super.

Art. 59 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de super super super super super super super ultra.

Art. 60 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de ultra super super super super super super super.

Art. 61 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de super super super super super super super super ultra.

Art. 62 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de ultra super super super super super super super super.

Art. 63 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de super super super super super super super super super ultra.

Art. 64 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de ultra super super super super super super super super super.

Art. 65 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de super super super super super super super super super super ultra.

Art. 66 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de ultra super super super super super super super super super super.

Art. 67 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de super super super super super super super super super super super ultra.

Art. 68 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de ultra super super super super super super super super super super super.

Art. 69 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de super super super super super super super super super super super super ultra.

Art. 70 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de ultra super super super super super super super super super super super super.

Art. 71 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de super super super super super super super super super super super super super ultra.

Art. 72 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de ultra super super super super super super super super super super super super super.

Art. 73 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de super super super super super super super super super super super super super super ultra.

Art. 74 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de ultra super super super super super super super super super super super super super super.

Art. 75 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de super super super super super super super super super super super super super super super ultra.

Art. 76 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de ultra super super super super super super super super super super super super super super super.

Art. 77 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de super super super super super super super super super super super super super super super super ultra.

Art. 78 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de ultra super super super super super super super super super super super super super super super super.

Art. 79 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de super super super super super super super super super super super super super super super super super ultra.

Art. 80 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de ultra super super super super super super super super super super super super super super super super super.

Art. 81 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de super super super super super super super super super super super super super super super super super super ultra.

Art. 82 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de ultra super super super super super super super super super super super super super super super super super super.

Art. 83 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de super super super super super super super super super super super super super super super super super super super ultra.

Art. 84 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de ultra super super super super super super super super super super super super super super super super super super super.

Art. 85 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de super ultra.

Art. 86 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de ultra super.

Art. 87 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de super ultra.

Art. 88 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de ultra super.

Art. 89 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de super ultra.

Art. 90 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de ultra super.

Art. 91 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de super ultra.

Art. 92 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de ultra super.

Art. 93 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de super ultra.

Art. 94 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de ultra super.

Art. 95 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de super ultra.

Art. 96 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de ultra super.

Art. 97 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de super ultra.

Art. 98 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de ultra super.

Art. 99 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de super ultra.

Art. 100 - Os atletas deverão participar de pelo menos 1 (uma) prova de ultra super.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Art. 48 - O imposto incide sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 1º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionado não ficam sujeitos ao Impostos Sobre Operações Relativas á Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que na sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

Art. 49 - O impedido deverá saber o exato momento de início e término de seu impedimento.

Art. 50 - Caberá ao impedido comunicar ao seu superior imediato o início e o término de seu impedimento.

§ 1º - Recusando-se a fazê-lo, o impedido poderá ser intimado por qualquer pessoa presente.

§ 2º - Não o fazendo, ainda assim, o impedido deverá ser afastado de suas funções.

Art. 51 - Ao impedido é vedado:

I - praticar qualquer ato de ofício, salvo os de natureza urgente, a fim de evitar prejuízo à Administração ou à parte interessada;

II - atuar em processo administrativo, ainda que não haja sido designado para tal;

III - manifestar, por qualquer meio, opinião sobre o mérito da questão.

Art. 52 - Ao impedido é vedado participar de comissão de sindicância ou de inquérito.

Art. 53 - Ao impedido é vedado participar de comissão de sindicância ou de inquérito.

Art. 54 - Ao impedido é vedado participar de comissão de sindicância ou de inquérito.

Art. 55 - Ao impedido é vedado participar de comissão de sindicância ou de inquérito.

Art. 56 - Ao impedido é vedado participar de comissão de sindicância ou de inquérito.

Art. 57 - Ao impedido é vedado participar de comissão de sindicância ou de inquérito.

Art. 58 - Ao impedido é vedado participar de comissão de sindicância ou de inquérito.

Art. 59 - Ao impedido é vedado participar de comissão de sindicância ou de inquérito.

Art. 60 - Ao impedido é vedado participar de comissão de sindicância ou de inquérito.

Art. 61 - Ao impedido é vedado participar de comissão de sindicância ou de inquérito.

Art. 62 - Ao impedido é vedado participar de comissão de sindicância ou de inquérito.

Art. 63 - Ao impedido é vedado participar de comissão de sindicância ou de inquérito.

Art. 64 - Ao impedido é vedado participar de comissão de sindicância ou de inquérito.

Art. 65 - Ao impedido é vedado participar de comissão de sindicância ou de inquérito.

Art. 66 - Ao impedido é vedado participar de comissão de sindicância ou de inquérito.

Art. 67 - Ao impedido é vedado participar de comissão de sindicância ou de inquérito.

Art. 68 - Ao impedido é vedado participar de comissão de sindicância ou de inquérito.

Art. 69 - Ao impedido é vedado participar de comissão de sindicância ou de inquérito.

Art. 70 - Ao impedido é vedado participar de comissão de sindicância ou de inquérito.

Art. 71 - Ao impedido é vedado participar de comissão de sindicância ou de inquérito.

Art. 72 - Ao impedido é vedado participar de comissão de sindicância ou de inquérito.

Art. 73 - Ao impedido é vedado participar de comissão de sindicância ou de inquérito.

Art. 74 - Ao impedido é vedado participar de comissão de sindicância ou de inquérito.

Art. 75 - Ao impedido é vedado participar de comissão de sindicância ou de inquérito.

Art. 76 - Ao impedido é vedado participar de comissão de sindicância ou de inquérito.

Art. 77 - Ao impedido é vedado participar de comissão de sindicância ou de inquérito.

Art. 78 - Ao impedido é vedado participar de comissão de sindicância ou de inquérito.

Art. 79 - Ao impedido é vedado participar de comissão de sindicância ou de inquérito.

Art. 80 - Ao impedido é vedado participar de comissão de sindicância ou de inquérito.

Art. 81 - Ao impedido é vedado participar de comissão de sindicância ou de inquérito.

Art. 82 - Ao impedido é vedado participar de comissão de sindicância ou de inquérito.

Art. 83 - Ao impedido é vedado participar de comissão de sindicância ou de inquérito.

Art. 84 - Ao impedido é vedado participar de comissão de sindicância ou de inquérito.

Art. 85 - Ao impedido é vedado participar de comissão de sindicância ou de inquérito.

Art. 86 - Ao impedido é vedado participar de comissão de sindicância ou de inquérito.

Art. 87 - Ao impedido é vedado participar de comissão de sindicância ou de inquérito.

Art. 88 - Ao impedido é vedado participar de comissão de sindicância ou de inquérito.

Art. 89 - Ao impedido é vedado participar de comissão de sindicância ou de inquérito.

Art. 90 - Ao impedido é vedado participar de comissão de sindicância ou de inquérito.

Art. 91 - Ao impedido é vedado participar de comissão de sindicância ou de inquérito.

Art. 92 - Ao impedido é vedado participar de comissão de sindicância ou de inquérito.

Art. 93 - Ao impedido é vedado participar de comissão de sindicância ou de inquérito.

Art. 94 - Ao impedido é vedado participar de comissão de sindicância ou de inquérito.

Art. 95 - Ao impedido é vedado participar de comissão de sindicância ou de inquérito.

Art. 96 - Ao impedido é vedado participar de comissão de sindicância ou de inquérito.

Art. 97 - Ao impedido é vedado participar de comissão de sindicância ou de inquérito.

Art. 98 - Ao impedido é vedado participar de comissão de sindicância ou de inquérito.

Art. 99 - Ao impedido é vedado participar de comissão de sindicância ou de inquérito.

Art. 100 - Ao impedido é vedado participar de comissão de sindicância ou de inquérito.

§ 2º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 49 - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 1º - A Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§ 2º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

Art. 50 - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviço para o exterior do País;

II - A prestação de serviço em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivos ou conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediário no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimo monetário relativos a operações de credito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º - Não se enquadram no deposito no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicilio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos inícios I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliando, na hipótese previstas no Código Tributário Municipal;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da variação, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de arvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12;

X – (VETADO); LEI Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003.

XI – (VETADO); Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003.

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encosta e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bem ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem **11.02** da lista anexos;

XVII - do armazenamento, depósitos, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem **11.04** da lista anexos;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitem do item **12**, exceto o **12.13**, da lista anexa;

XIX - do município onde esta sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem **16.01** da lista anexa;

XX - do estabelecimento do domador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem **17.05**, da lista anexa;

XXI - da feira, de exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem **17.10** da lista anexa;

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item **20** da lista anexa;

§ 3º - No caso dos serviços a que se refere o subitem **3.04** da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 4º - No caso dos serviços a que se refere o subitem **22.01** da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 51 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em água marítima, excetuados os serviços descritos no subitem **20.01**.

Art. 52 - Para efeitos de incidência do ISSQN, considera-se:

I – Empresa:

I – Empresa:

a)- toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviços, firma individual e coperativa;

b)- a pessoa física que admite para o exercício de sua atividade profissional mais de dois empregados e/ou um ou mais profissionais habilitados.

II – Profissional Autônomo:

a)- todo aquele que fornecer o próprio trabalho, habitualmente, sem subordinação hierárquica, dependência econômica ou jurídica e o profissional habilitado que, mesmo sendo sócio, empregado ou não, de sociedade de uniprofissional, preste serviço em nome da sociedade assumindo responsabilidade pessoal;

III – Estabelecimento Prestador de Serviço:

a)- local onde se situa a intra-estrutura material e sejam executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, idependentemente do pessoal, prédio, materiais, máquinas, veículos e equipamentos usados serem próprios, contratados, alugados ou cedidos por terceiro, a qualquer título.

Parágrafo único: - Considera-se como estabelecimento prestador de serviço aquele que reúna uma ou mais das seguintes condições:

I – A manutenção de pessoal, material, máquinas, veículos, instrumentos ou equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – Estrutura organizacional, administrativa ou operacional, mantida através da sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, canteiro de obra, depósito e outras repartições da empresa;

III – Inscrição no órgão previdenciário;

IV – indicação como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V – Permanência, ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através do endereço e do telefone, em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou àgua em nome do prestador de serviço, ou de seu representante.

VI – Cada estabelecimento do mesmo título, ainda que simples depósito, agência, escritório, oficina, garagem ou qualquer dependência, é considerado autônomo para efeitos de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e recolhimento de imposto realtivo aos serviços prestados.

[illegible]

[illegible]

[illegible]

Art. 53 - A incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza, independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais e/ou administrativas relativa à prestação de serviço;

III – do fornecimento de materiais;

IV – do resultado econômico da atividade;

V – do recebimento do preço e/ou da forma de pagamento.

Seção II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 54 - A base de cálculo de Imposto é o preço do serviço, sobre o qual aplicar-se-ão a alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o valor base de cálculo do serviço executado.

Art. 55 - A base de cálculo do imposto sobre o serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, aplicando-se, ao valor da Unidade Padrão Fiscal do Município, por nível profissional, conforme o **Anexo– I**.

Art. 56 - A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualidade profissional.

Art. 57 - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:

I - por firmas individuais;

II - em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 58 - Os profissionais autônomos recolherão o ISSQN em 03 (três) parcelas mensais, vencíveis a partir de janeiro de cada ano, no dia dez de cada mês, facultado o pagamento em parcela única com desconto de 10% (dez por cento).

Art. 53 - A inadimplência do imposto sobre serviços de qualquer natureza, independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais e/ou administrativas relativa à prestação de serviço;

III – do tratamento de materiais;

IV – do resultado econômico da atividade;

V – do recebimento do preço e/ou da forma do pagamento.

Seção II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 54 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual aplicar-se-ão a alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o valor base de cálculo do serviço executado.

Art. 55 - A base de cálculo do imposto sobre o serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, aplicando-se, ao valor da Unidade Padrão Fiscal do Município, por nível profissional, conforme o Anexo– I.

Art. 56 - A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples tomecimento de trabalho, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado de mesma qualidade profissional.

Art. 57 - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:

I - por firmas individuais;

II - em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 58 - Os profissionais autônomos recolherão o ISSQN em 03 (três) parcelas mensais, vencíveis a partir de janeiro de cada ano, no dia dez de cada mês, facultado o pagamento em parcela única com desconto de 10% (dez por cento).

Art. 59 - Considera-se preço do servidor para efeito de incidência deste imposto, a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução, executados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição, e os que constarem expressamente da lista de serviços como deduzíveis, vedada qualquer interpretação extensiva ou analógica.

Art. 60 - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem protestados no território de mais de um município, a base de calculo será proporcional conforme o caso á extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou a números de postes, existentes em cada município.

Art. 61 - Não se incluem na base de calculo do imposto sobre serviço de qualquer natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta lei;

Art. 62 - O valor da dedução dos materiais previstos nos itens 7.02 e 7.05, que trata o inciso I do artigo anterior, deverá ser comprovado contabilmente pela escrituração fiscal individualizada do material utilizado em cada obra, devendo ainda, serem acobertados por Notas Fiscais de compra dos materiais, e comprovado a sua incorporação à obra, passando a integrar o patrimônio do tomador dos serviços, caracterizando a acessão física prevista no inciso II, art. 43 do Código Civil.

Art. 63 - Não sendo possível comprovar o montante e o valor dos materiais utilizados e incorporados à obra, exatamente na forma do parágrafo anterior, considerar-se-á como valor Base de Cálculo de incidência do ISSQN, o equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor da Nota Fiscal e ou do serviço de execução da obra, como sendo de materiais incorporados, incidindo a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre os 50% (cinqüenta por cento) restantes.

Art. 64 - Na falta do preço do serviço, ou não sendo o mesmo desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça.

Art. 65 - Na hipótese de cálculo efetuado do artigo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

Parágrafo único - Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos, conhecidos ou apurados.

Art. 66 - Em se tratando do ISSQN, incidente sobre todos os serviços prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, a

Art. 59 - Cogitadera-se preço do serviço para efeito de
indedênela deste impesto, a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução,
executadas os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer
condição, e os que constarem exclusivamente da lista de serviços como dedutíveis,
vedada qualquer interpretação extensiva ou analógica.

Art. 60 - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da
lista anexa forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo
será proporcional conforme o caso à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de
qualquer natureza, ou a números de postes, existentes em cada município.

Art. 61 - Não se incluem na base de cálculo do imposto
sobre serviço de qualquer natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos
serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta lei;

Art. 62 - O valor da dedução dos materiais previstos nos
itens 7.02 e 7.05, que trata o inciso I do artigo anterior, deverá ser comprovado
contabilmente pela escrituração fiscal individualizada do material utilizado em cada obra,
devendo ainda, serem averbadas por Notas Fiscais de compra dos materiais, e
comprovado a sua incorporação à obra, passando a integrar o patrimônio do tomador dos
serviços, caracterizando a acessão física prevista no inciso II, art. 43 do Código Civil.

Art. 63 - Não sendo possível comprovar o montante e o valor
dos materiais utilizados e incorporados à obra, exclusivamente na forma do parágrafo anterior,
considerar-se-á como valor Base de Cálculo de incidência do ISSQN, o equivalente a 50%
(cinquenta por cento) do valor da Nota Fiscal e ou do serviço de execução da obra, como
sendo de materiais incorporados, incidindo a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre os
50% (cinquenta por cento) restantes.

Art. 64 - Na falta do preço do serviço, ou não sendo o
mesmo desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça.

Art. 65 - Na hipótese de cálculo efetuado do artigo anterior,
qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a
exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

Parágrafo único - Inexistindo preço corrente na praça, será
ele fixado pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos, conhecidos ou
apurados.

Art. 66 - Em se tratando do ISSQN, incidente sobre todos os
serviços prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, a

base de cálculo será apurada cumulativamente sobre as receitas diretas e indiretas representadas estas últimas, dentre outras, pelos rendimentos de permanência não remunerada, decorrentes do produto de arrecadação em geral, efetuada pelos mesmos prestadores de serviços, em convênio com instituições públicas ou privadas desde que não incida o Imposto sobre Operações Financeiras - I.O.F.

Art. 67 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa ***"de officio"***, observadas as seguintes normas relativas ao cálculo e recolhimento do tributo.

I - com base em informações do sujeito passivo em que outros elementos informativos serão estimados o valor provável das operações tributáveis e o do imposto total a recolher no exercício, um e outro depende da aprovação da Fazenda Municipal.

II - o montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido para pagamento em parcelas transformado em Unidade Fiscal do Município, em número correspondente ao período em relação ao qual o imposto tiver sido estimado, observado disposições do Código Tributário Municipal.

III - o contribuinte submetido ao regime de estimativa, poderá solicitar revisão do valor estimado no prazo de 30 (trinta) dias contado da data que tiver ciência do ato, fazendo juntada dos documentos que comprove suas alegações;

IV - findo o período para o qual se fez a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, serão apurados o preço real do serviço e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado;

Art. 68 - verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o montante apurado, será ela:

a)- recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do período considerado e independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável ao fisco;

b)- restituída ou compensada mediante requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias após o término do exercício da cessação da ação do sistema, quando favorável ao sujeito passivo, salvo quando, no exercício houver sido apurada, por qualquer forma, sonegação do imposto pelo sujeito passivo.

Art. 69 - O enquadramento ***"de officio"*** do sujeito passivo no regime da estimativa poderá, a critério da Fazenda Municipal, ser feito individualmente,

pamph@metrosoft.com.br

Av. Castelo Branco, nº 1046 – Pinheira Bueno/RO – Cep.: 78.984-000 – Fone (69) 461-2888 – Fax (69) 461-2889

base de cálculo será apurada cumulativamente sobre as receitas brutas e indicará
representadas estas últimas, dentre outras, pelos rendimentos de permanência não
remuneradas, decorrentes do produto de arrecadação em geral, efetuada pelos mesmos
prestadores de serviços, em convênio com instituições públicas ou privadas desde que
não incida o imposto sobre Operações Financeiras - I.O.F.

Art. 87 - Quando o volume ou a modalidade da prestação
de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o
imposto poderá ser calculado por estimativa "de ofício", observadas as seguintes
normas relativas ao cálculo e recolhimento do tributo.

I - com base em informações do sujeito passivo em que
outros elementos informativos serão estimados o valor provável das operações tributáveis
e o do imposto total a recolher no exercício, um e outro dependendo da aprovação da
Fazenda Municipal.

II - o montante do imposto a recolher, assim estimado, será
dividido para pagamento em parcelas mensais em Unidade Fiscal do Município, em
número correspondente ao período em relação ao qual o imposto tiver sido estimado,
observado disposições do Código Tributário Municipal.

III - o contribuinte submetido ao regime de estimativa,
poderá solicitar revisão do valor estimado no prazo de 30 (trinta) dias contado da data que
tiver ciência do ato, fazendo juntada dos documentos que comprove suas alegações;

IV - findo o período para o qual se fez a estimativa ou
deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, será apurados o preço real do
serviço e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período
considerado;

Art. 88 - verificado qualquer diferença entre o montante
recolhido e o montante apurado, será ela:

a)- recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da
data do encerramento do período considerado e independentemente de qualquer iniciativa
fiscal, quando favorável ao fisco;

b)- restituída ou compensada mediante requerimento, no
prazo de 30 (trinta) dias após o termino do exercício de cessação da ação do sistema,
quando favorável ao sujeito passivo, salvo quando, no exercício houver sido apurada, por
qualquer forma, sonegação de imposto pelo sujeito passivo.

Art. 89 - O arbitramento "de ofício" do sujeito passivo no
regime de estimativa poderá, a critério da Fazenda Municipal, ser feito individualmente,

por categorias de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, conforme disposto em Regulamento.

Art. 70 - O fisco poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividades.

Art. 71 - Poderá o fisco rever os valores estimados para determinado período, e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Seção III

Do Recolhimento do ISSQN

Art. 72 - O imposto será recolhido por meio de guia (DAM) preenchida pelo órgão competente ou pelo contribuinte, de acordo com o modelo fornecido pela repartição, até 15 (quinze) dias do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador do ISSQN.

Art. 73 - Considera-se devido o imposto dentro de cada mês, a partir da data:

I - do recebimento do preço do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral;

II - do recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam imposto sobre as comissões recebidas;

III - da emissão da Nota Fiscal ou da Fatura para aqueles que possuam escrita, independente do pagamento a ser efetuado ou não;

IV - antecipadamente, no ato da autenticação dos documentos de ingresso, no caso de jogo ou diversão pública em caráter esporádico ou promovido por estabelecimento ou pessoa não inscrita no Cadastro Imobiliário.

Art. 74 - A forma a prazos de recolhimento do imposto serão estipulados por regulamento.

Art. 75 - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar formas diversas de recolhimento, determinado, que este se faça por antecipação, operação por operação ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

por categorias de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, conforme dispuser em Regulamento.

Art. 70 - O fisco poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividades.

Art. 71 - Poderá o fisco rever os valores estimados para determinado período, e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Seção III

Do Recolhimento do ISSQN

Art. 72 - O imposto será recolhido por meio de guia (DAM) preenchida pelo órgão competente ou pelo contribuinte, de acordo com o modelo fornecido pela repartição, até 15 (quinze) dias do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador do ISSQN.

Art. 73 - Considera-se devido o imposto dentro de cada mês, a partir da data:

I - do recebimento do preço do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral;

II - do recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que paguem imposto sobre as comissões recebidas;

III - da emissão da Nota Fiscal ou da Fatura para aqueles que possuam escrita, independente do pagamento a ser efetuado ou não;

IV - antecipadamente, no ato da autenticação dos documentos de ingresso, no caso de jogo ou diversão pública em caráter esporádico ou promovido por estabelecimento ou pessoa não inscrita no Cadastro Imobiliário.

Art. 74 - A forma e prazos de recolhimento do imposto serão estipulados por regulamento.

Art. 75 - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar formas diversas de recolhimento, determinado que este se faça por antecipação, operação por operação ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 76 - Os profissionais autônomos recolherão o ISSQN em 03 (três) parcelas mensais, vencíveis a partir de janeiro de cada ano, no dia dez de cada mês, facultado o pagamento em parcela única com desconto de 10% (dez por cento).

Art. 77 - Os profissionais autônomos, deverão recolher o imposto conforme disposto na **Tabela I** anexa.

Art. 78 - No caso específico de construção civil, é responsável pelo recolhimento do imposto o engenheiro ou a firma de construção civil que seja tecnicamente responsável pela obra.

Art. 79 - É irrelevante para o fisco as convenções entre particulares, nos contratos de empreitada ou sub-empreitada e na construção por administração, em casos de condomínio, não alterando a definição de sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 80 - É também responsável pelo recolhimento do imposto o sub-empreiteiro de obras de construção civil e hidráulica bem como os prestadores de serviços auxiliares de encanamento, eletricidade, carpintaria, marmoraria, serralheria e assemelhado.

Art. 81 - É responsável solidariamente, o proprietário de obra nova ou reforma de imóvel particular, em relação aos serviços de construção civil e hidráulica que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador de serviços.

Art. 82 - O cálculo do ISSQN de que trata o artigo anterior deverá ser feito na base mínima dos preços fixados pelos órgãos competentes, em pauta que reflitam o corrente na praça.

Art. 83 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o prazo dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas, nos seguintes casos especiais:

I - quando o contribuinte não exibir a fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - quando houverem fundadas suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

gabinete@marcosoft.com.br

Av. Castelo Branco, nº 1046 – Primavera Bueno/AC – Cep.: 78.984-000 – Fone: (69) 451-2884 – Fax: (69) 461-2883

Art. 76 - Os profissionais autônomos recolherão o ISSQN em 03 (três) parcelas mensais, vencíveis a partir do janeiro de cada ano, no dia dez de cada mês, facultado o pagamento em parcela única com desconto de 10% (dez por cento).

Art. 77 - Os profissionais autônomos, deverão recolher o imposto conforme disposto na Tabela I anexa.

Art. 78 - No caso específico de construção civil, é responsável pelo recolhimento do imposto o engenheiro ou a firma de construção civil que seja tecnicamente responsável pela obra.

Art. 79 - É irrelevante para o fisco as convenções entre particulares, nos contratos de empreitada ou sub-empreitada e na construção por administração, em casos de condomínio, não alterando a definição de sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 80 - É também responsável pelo recolhimento do imposto o sub-empreiteiro de obras de construção civil e hidráulica bem como os prestadores de serviços auxiliares de encanamento, eletricidade, carpintaria, marmoraria, serralheria e assemelhado.

Art. 81 - É responsável solidariamente, o proprietário de obra nova ou reforma de imóvel particular, em relação aos serviços de construção civil e hidráulica que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova de pagamento do imposto pelo prestador de serviços.

Art. 82 - O cálculo do ISSQN de que trata o artigo anterior deverá ser feito na base mínima dos preços fixados pelos órgãos competentes, em planilhas que refletam o corrente na praça.

Art. 83 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas, nos seguintes casos especiais:

I - quando o contribuinte não exibir a fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - quando houverem fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não reflitem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 84 - O imposto é devido no Município:

I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório:

II - quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do seu prestador no seu território;

III - quando a execução de obras de construção civil localizar-se no território;

IV - quando o prestador de serviço, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território, em caráter habitual ou permanente.

Art. 85 - O imposto não incide sobre os serviços:

I - com relação de emprego;

II - de trabalhadores avulsos;

III - de diretores e membros de Conselhos Consultivos ou Fiscais de Sociedades.

Seção IV

Do Lançamento e da Constituição do Crédito Tributário

Art. 86 - O lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 87- O Lançamento "de officio" será anual, nos termos da tabela de valores.

Art. 88 - O Executivo Municipal fixará prazo para recolhimento e/ou seu parcelamento.

Art. 89 – Em conformidade com a categoria de serviços, o lançamento poderá ser mensal, trimestral, semestral ou anual.

pmpqb@maconect.com.br

Av. Castelo Branco, n.º 1048 – Pimenta Bueno/RO – Cep.: 78.954-000 – Fone: (69) 451-2858 – Fax: (69) 451-2859

Art. 84 - O imposto é devido no Município:

I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agencia, sucursal ou escritório;

II - quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do seu prestador no seu território;

III - quando a execução de obras de construção civil localizar-se no território;

IV - quando o prestador de serviço, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território, em caráter habitual ou permanente.

Art. 85 - O imposto não incide sobre os serviços:

I - com relação de emprego;

II - de trabalhadores avulsos;

III - de diretores e membros de Conselhos Consultivos ou Fiscais de Sociedades.

Seção IV

Do Lançamento e da Constituição do Crédito Tributário

Art. 86 - O lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 87- O Lançamento "de ofício" será anual, nos termos da tabela de valores.

Art. 88 - O Executivo Municipal fixará prazo para recolhimento e/ou seu parcelamento.

Art. 89 – Em conformidade com a categoria de serviços, o lançamento poderá ser mensal, trimestral, semestral ou anual.

Parágrafo único: Nesta modalidade de lançamento, quando a atividade tiver no curso do exercício fiscal, o imposto será lançado proporcionalmente aos meses restantes do ano em curso.

Art. 90 – Enquanto não ocorrer a decadência tributária, poderá ser efetuada a constituição de crédito tributário, assim como a retificação do lançamento.

Art. 91 - A constituição do crédito tributário é ato privado da autoridade administrativa, através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 92 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 93 - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de aplicação de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caos, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 94 - O disposto no artigo anterior não se aplica aos impostos lançados por período de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 95 - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 96 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes dos Cadastros Fiscais e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma nas épocas estabelecidos neste Código e em Regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 97 - O lançamento poderá ser feito de ofício ou por homologação, nos termos dos artigos 149 e 150 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

Art. 98 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes mediante notificação direta, ou, quando não for possível, por falta de

pgmpjb@microsoft.com.br

Av. Castelo Branco, n.º 1046 – Primeira Sueno/PB – Cep.: 78.964-000 – Fone: (69) 421-2888 – Fax: (69) 421-2869

Parágrafo único: Nesta modalidade de lançamento, quando a atividade tiver no curso do exercício fiscal, o imposto será lançado proporcionalmente aos meses restantes do ano em curso.

Art. 90 – Enquanto não ocorrer a decadência tributária, poderá ser efetuada a constituição de crédito tributário, assim como a retificação do lançamento.

Art. 91 - A constituição do crédito tributário é ato privado da autoridade administrativa, através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 92 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 93 - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novas critérios de apuração ou processos de aplicação de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 94 - O disposto no artigo anterior não se aplica aos impostos lançados por período de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 95 - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 96 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes dos Cadastros Fiscais e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma nas épocas estabelecidas neste Código e em Regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 97 - O lançamento poderá ser feito de ofício ou por homologação, nos termos dos artigos 149 e 150 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

Art. 98 - O lançamento e suas alterações serão comunicadas aos contribuintes mediante notificação direta, ou, quando não for possível, por falta de

elementos que devem constar do Cadastro Fiscal, através de edital publicado no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação, em 03 (três) edições consecutivas.

Art. 99 - Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 100 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificados as falhas dos lançamentos existentes, bem como lançamentos substitutivos.

Art. 101 - Os lançamentos efetuados "***de ofício***", ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizado do lançamento anterior, mediante requerimento do contribuinte, anexado aos documentos comprobatórios de suas alegações.

Art. 102 - Sempre que houver dúvida sobre a exatidão das declarações dos contribuintes para efeito de tributação, poderá ser adotada uma fiscalização mais intensa no próprio local da atividade, durante período indeterminado.

Art. 103 - Em caso de suspeita de sonegação fiscal, faculta-se aos órgãos incumbidos da fiscalização tributária o arbitramento dos valores cujo montante não se possa conhecer exatamente, ou quando a atividade exercida pelo contribuinte recomende esta medida, sempre no critério do fisco:

I – o contribuinte não estiver cadastrado como prestador de serviços;

II – quando houverem fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços declarados ou deixarem de emitir nota de prestação de serviços;

III – o contribuinte criar dificuldades para o fisco apurar sua receita bruta.

Art. 104 - Para arbitramento da receita tributável, devem ser considerados, entre outros fatores, os preços de estabelecimento semelhantes, a natureza dos serviços prestados, o valor das instalações, máquinas, veículos e equipamentos e o número de empregados.

Art. 105 - O Valor mensal da receita arbitrada não poderá ser inferior a soma das seguintes parcelas:

pgmpb@gmail.com.br

Av. Castelo Branco, nº 1046 – Primeira Bueno/SP – Cep.: 17.278-000 – Fone: (18) 3451-2888 – Fax: (18) 3451-2893

elementos que devam constar do Cadastro Fiscal, através de edital publicado no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação, em 03 (três) edições consecutivas.

Art. 99 - Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos inerentes desse fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 100 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, prorrogativas lançamentos adicionais, retificados os dados lançamentos existentes, bem como lançamentos substitutivos.

Art. 101 - Os lançamentos efetuados "de ofício", ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova inexistente que modifique a base de cálculo utilizado do lançamento anterior, mediante requerimento do contribuinte, anexado aos documentos comprobatórios de suas alegações.

Art. 102 - Sempre que houver dúvida sobre a exatidão das declarações dos contribuintes para efeito de tributação, poderá ser adotada uma fiscalização mais intensa no próprio local da atividade, durante período indeterminado.

Art. 103 - Em caso de suspeita de sonegação fiscal, fraude ou dos ilícitos incumbidos da fiscalização tributária o arbitramento dos valores cujo montante não se possa conhecer exatamente, ou quando a atividade exercida pelo contribuinte recomende esta medida, sempre no critério do fisco:

I – o contribuinte não estiver cadastrado como prestador de serviços;

II – quando houverem fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços declarados ou deixarem de emitir nota de prestação de serviços;

III – o contribuinte criar dificuldades para o fisco apurar sua receita bruta.

Art. 104 - Para arbitramento da receita tributável, devem ser consideradas, entre outros fatores, as praças de estabelecimento semelhantes, a natureza dos serviços prestados, o valor das instalações, maquinas, veículos e equipamentos e o número de empregados.

Art. 105 - O Valor mensal da receita arbitrada não poderá ser inferior a soma das seguintes parcelas:

a)- ao valor das matérias primas consumidas durante o mês, salvo quando se tratar de contribuinte também sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias – ICMS;

b)- ao valor total dos salários e encargos relativos ao período;

c)- ao valor da retirada dos sócios, diretores ou gerentes durante o período;

d)- à despesa mensal relativa ao consumo de água, energia elétrica, telefone, aluguel, seguros, fornecedores e custos diversos.

Art. 106 - Na constatação de notas fiscais de prestação de serviços, da mesma série e número, de valores diversos entre as vias, o cálculo deverá ser feito pela média aritmética dos valores nelas constantes para as demais notas extraídas no mês.

Parágrafo único - O resultado obtido na operação determinada no parágrafo anterior não poderá ser inferior a soma das notas fiscais emitidas durante o mês e, se o for, considerar-se-á apenas as diferenças verificadas nas notas fiscais com valores diversos.

Art. 107 - Verificada a omissão de qualquer documento paralelo à nota fiscal de prestação de serviço, o arbitramento deverá ser feito pela média aritmética dos valores dos documentos apreendidos, multiplicando pelo maior número seqüencial destes.

Art. 108 - No caso de construção civil, as anotações de responsabilidade técnica, emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou equivalente, também poderão ser utilizados como base para o arbitramento da base de cálculo do ISSQN.

Art. 109 - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo apenas como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer a quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apurados.

Art. 110 - Independente da quitação total ou parcial do tributo, poderão ser expedidos lançamentos complementares, sempre qaue se constatar a constituição de crédito a menor, que em razão de erro de fato, ou em razão de irregularidade administrativa.

pgmpdg@primavera.mt.gov.br
Av. Cuiabá Esquina, nº 1048 – Primavera Do Leste/MT – CEP: 78.850-000 – Fone: (66) 3497-2888 – Fax: (66) 3497-2882

a)- ao valor das maiúsculas primas consumidas durante o mês.
salvo quando se tratar de contribuinte também sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias – ICMS;

b)- ao valor total dos salários e encargos relativos ao período;

c)- ao valor da retirada dos sócios, diretores ou gerentes durante o período;

d)- à despesa mensal relativa ao consumo de água, energia elétrica, telefone, aluguel, seguros, fornecedores e custos diversos.

Art. 106 - Na contabilização de notas fiscais de prestação de serviços, da mesma série e número, de valores diversas entre as vias, o cálculo deverá ser feito pela média aritmética dos valores notas contantes para as demais notas extraídas no mês.

Parágrafo único - O resultado obtido na operação determinada no parágrafo anterior não poderá ser inferior a soma das notas fiscais emitidas durante o mês e, se o for, considerar-se-á apenas as diferenças verificadas nas notas fiscais com valores divergos.

Art. 107 - Verificada a omissão de qualquer documento paralelo à nota fiscal de prestação de serviço, o arbitramento deverá ser feito pela média aritmética dos valores dos documentos apreendidos, multiplicando pelo maior número sequencial destes.

Art. 108 - No caso de construção civil, as analogias de responsabilidade técnica, emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou equivalente, também poderão ser utilizadas como base para o arbitramento da base de cálculo do ISSQN.

Art. 109 - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo apenas como prova de recolhimento da importância nele lançada, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer a qualquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 110 - Independente de quitação total ou parcial do tributo, poderão ser expedidos lançamentos complementares, sempre que se constatar a ocorrência de crédito a menor, que em razão de erro de fato, ou em razão de irregularidade administrativa.

Art. 111 - O prazo para a notificação da diferença a ser recolhida não poderá ser inferior a 10 (dez) dias da ciência do contribuinte da nova notificação.

Art. 112 – No lançamento por homologação o sujeito passivo obriga-se a apurar e a recolher o imposto em documento próprio de arrecadação nos prazos fixados.

§ 1º - A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo recolhimento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 2º - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasiião da prestação dos serviços.

Art. 113 - Os livros e documentos fiscais são de exibição obrigatória à fiscalização, não podendo ser retidrados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salo nos caos expressamente previstos em regiulamento, ou desde que confiados a profissionais legalmente habilitados, estabelecidos em escritórios próprios e constando como responsáveis na ficha de cadastro econômico do Município.

Art. 114 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza dos serviços prestados, o Poder Executivo Municipal pederá decretar, ou a autoridade administrativa por despacho fundamentado, permitir complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 115 - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tyenham contribuido ou que devam conhecer, salvo quando, por força de Lei, sejam obrigados a guardar sigilo em relação a estes fatos:

a)- as informações obtidas por força deste parágrafo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município;

pgmpb@microsoft.com.br

Av. Castelo Branco, nº 1046 – Pinheira Bueno/RO – Cep.: 78.934-000 – Fone: (69) 451-2888 – Fax: (69) 451-2865

Art. 111 - O prazo para a notificação do diferença a ser recolhida não poderá ser inferior a 10 (dez) dias da ciência do contribuinte da nova notificação.

Art. 112 – No lançamento por homologação o sujeito passivo obriga-se a apurar e a recolher o imposto em documento próprio de arrecadação nos prazos fixados.

§ 1º - A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo recolhimento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 2º - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 113 - Os livros e documentos fiscais são de exibição obrigatória à fiscalização, não podendo ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salo nos casos expressamente previstos em regulamento, ou desde que confiados a profissionais legalmente habilitados, estabelecidos em escritórios próprios e contratando como responsáveis na ficha de cadastro econômico do Município.

Art. 114 - Sendo inexistentes os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza dos serviços prestados, o Poder Executivo Municipal poderá decretar, ou a autoridade administrativa por despacho fundamentado, permitir complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 115 - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a tornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força da lei, sejam obrigados a guardar sigilo em relação a estes fatos:

a)- as informações obtidas por força deste parágrafo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município;

b)- constitui falta grave, punível nos termos da Lei, a divulgação de informações obtidas no exame de conta e documentos exigidos pelo fisco municipal.

Art. 116 - O imposto é devido no Município:

I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório:

II - quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do seu prestador no seu território;

III - quando a execução de obras de construção civil localizar-se no território;

IV - quando o prestador de serviço, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território, em caráter habitual ou permanente.

Art. 117 - O imposto não incide sobre os serviços:

I - com relação de emprego;

II - de trabalhadores avulsos;

III - de diretores e membros de Conselhos Consultivos ou Fiscais de sociedades.

Seção V

Do Sujeito Passivo

Art. 118 - O sujeito passivo do imposto é a pessoa física ou jurídica prestadora de serviço.

Art. 119 - A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualidade profissional.

Art. 120 - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:

I - por firmas individuais;

...

...

...

II - em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Seção VI

Da Prestação de Serviço Sob a Forma de Sociedade de Profissional Liberal

Art. 121 - Quando os serviços compreendidos na relação constante nesta Lei, forem prestados por sociedades uniprofissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma da seção anterior, calculado (mensalmente), levando-se em conta cada profissional habilitado, sócio, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Art. 122 - Não caracteriza sociedade uniprofissional, quando a empresa possuir empregados não habilitados como profissional liberal, ficando a empresa sujeita ao recolhimento do ISSQN, na forma de empresa.

Art. 123 - A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado por sociedades uniprofissional será por profissional habilitado, sócio, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável, com os valores idividuais determinados na **Anexo - I.**

Art. 124 - Deixa de ser de profissional liberal, a sociedade em que se verifique qualquer uma das seguintes hipótese:

a) - sócio não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados;

b) - sócio pessoa jurídica;

c) - quando a sociedade exercer, também, a atividade com caráter empresarial.

Seção VII

Da Prestação de Serviço sob a Forma da Pessoa Jurídica

Art. 125 - A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de pessoa jurídica será determinada, mensalmente, com base no preço do serviço.

II - em caráter permanente, sujeito a normas do tomador.

anda que por trabalhador autônomo.

Seção VI

Da Prestação de Serviço sob a Forma de Sociedade de Profissional Liberal

Art. 121 - Quando os serviços compreendidos na relação constante nesta Lei, forem prestados por sociedades unipro fissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma da seção anterior, calculado (mensalmente), levando-se em conta cada profissional habilitado, sócio, que preste serviço em nome da sociedade, sendo assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Art. 122 - Não caracteriza sociedade unipro fissional, quando a empresa possuir empregados não habilitados como profissional liberal, ficando a empresa sujeita ao recolhimento do ISSQN, na forma de empresa.

Art. 123 - A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado por sociedades unipro fissional será por profissional habilitado, sócio, que preste serviço em nome da sociedade, sendo assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável, com os valores individuais determinados na Anexo - I.

Art. 124 - Deixa de ser de profissional liberal, a sociedade em que se verifique qualquer uma das seguintes hipóteses:

a) - sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente aos serviços prestados;

b) - sócio pessoa jurídica;

c) - quando a sociedade exercer, também, a atividade com caráter empresarial.

Seção VII

Da Prestação de Serviço sob a Forma da Pessoa Jurídica

Art. 125 - A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de pessoa jurídica será determinada, mensalmente, com base no preço do serviço.

Parágrafo único- o preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

Art. 126 - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será ele fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

§ 1º O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

§ 2º - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 127 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 128 - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um *contratante* em relação ao outro.

Art. 129 - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 130 - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

Parágrafo único - Considera-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos inclusive terrenos.

Art. 131 - Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Parágrafo único - Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

Av. Coronel Pinto, 1018 - Pinheiro Machado - CEP: 96.560-000 - Fone: (53) 3252 1000 - Fax: (53) 3252 1000

...

...

...

Seção VIII

Dos Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos Socorros, Casas de Saúde e de Repouso, Clínica, Policlínica, Maternidades e Congêneres

Art. 132 - Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, casa de saúde e de repouso, clínicas, policlínicas, maternidades e congênere, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação e dos medicamentos.

Art. 133 - São considerados serviços correlatos e os curativos e as aplicações de injeções efetuados no estabelecimento prestador do serviço ou a domicílio.

Seção IX

Dos Hotéis, Motéis, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Dormitórios, Casa de Cômodos, "Camping" e Congêneres

Art. 134 - O imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres será calculado sobre o preço da hospedagem e, ainda, sobre o valor da alimentação fornecida.

Art. 135 - Equiparam-se a hotéis, motéis e pensões, as pousadas, os dormitórios, as casas de cômodos, os "campings" e congêneres.

Art. 136 - O imposto incidirá também sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres e cobrados aos usuários, tais como:

I - locação, guarda ou estacionamento de veículos;

II - lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;

III - serviços de barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

IV - banhos, duchas, saunas, massagens, utilização de aparelhos para ginástica e congêneres;

V - aluguel de toalhas ou roupas;

VI - aluguel de aparelhos de televisão, videocassete ou sonoros;

Seção VIII

Dos Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos Socorros, Casas de Saúde e de Repouso, Clínicas, Policlínicas, Maternidades e Congêneres

Art. 132 - Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, casas de saúde e de repouso, clínicas, policlínicas, maternidades e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação e dos medicamentos.

Art. 133 - São considerados serviços cirúrgicos e os curativos e as aplicações de injeções efetuadas no estabelecimento prestador de serviço ou a domicílio.

Seção IX

Dos Hotéis, Motéis, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Dormitórios, Casas de Cômodos, "Camping" e Congêneres

Art. 134 - O imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres será calculado sobre o preço da hospedagem e, ainda, sobre o valor da alimentação fornecida.

Art. 135 - Equiparam-se a hotéis, motéis e pensões, as pousadas, os dormitórios, as casas de cômodos, os "campings" e congêneres.

Art. 136 - O imposto incidirá também sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres e cobrados aos usuários, tais como:

I - locação, guarda ou estacionamento de veículos;

II - lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;

III - serviços de barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de saúde e beleza;

IV - banhos, duchas, saunas, massagens, utilização de aparelhos para ginástica e congêneres;

V - aluguel de toalhas ou roupas;

VI - aluguel de aparelhos de televisão, videocassete ou semelhantes;

VII - aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades correlatas;

VIII - cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;

IX - aluguel de cofres;

X - comissões oriundas de atividades cambiais.

Art. 137 - Os hotéis e as pensões que possuam mais de 15 (quinze) unidades de hospedagem, ficam obrigados a utilizar, além do Livro de Registro de Serviço Prestado, o Livro "Registro de Ocupação Hoteleira".

Art. 138 - O livro "Registro de Ocupação Hoteleira" será preenchido, diariamente, antes do horário de vencimento das diárias e conterá as seguintes informações:

I - o título: Livro "Registro de Ocupação Hoteleira";

II - o nome ou a razão social do estabelecimento;

III - o número de hóspedes;

IV - o número de unidades ocupadas;

V - o número de diárias vendidas, por tipo;

VI - o valor das diárias vendidas;

VII - a relação de unidades ocupadas;

VIII - os totais mensais relativos à ocupação hoteleira;

IX - observações diversas.

Seção X

Do Serviço de Turismo

Art. 139 - São considerados serviços de turismo para os fins previstos nesta Lei:

Av. Castelo Branco, n.º 1040 – Primeira Bueno/SP – Cep.: 17.604-020 – Fone: (69) 451-2888 – Fax: (69) 451-2823
pmpb@primeirabueno.sp.gov.br

VIII - aluguel de salões para festas, conferências, exposições, cursos e outras atividades comerciais;

VIII - cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;

IX - aluguel de cofres;

X - comissões oriundas de atividades cambiais.

Art. 137 - Os hotéis e as pensões que possuam mais de 15 (quinze) unidades de hospedagem, ficam obrigados a utilizar, além do Livro de Registro de Serviço Prestado, o Livro "Registro de Ocupação Hoteleira".

Art. 138 - O livro "Registro de Ocupação Hoteleira" será preenchido, diariamente, antes do horário de vencimento das diárias e conterá as seguintes informações:

I - o título: Livro "Registro de Ocupação Hoteleira";

II - o nome ou a razão social do estabelecimento;

III - o número de hóspedes;

IV - o número de unidades ocupadas;

V - o número de diárias vendidas, por tipo;

VI - o valor das diárias vendidas;

VII - a relação de unidades ocupadas;

VIII - os totais mensais relativos à ocupação hoteleira;

IX - observações diversas.

Seção X

Do Serviço de Turismo

Art. 139 - São considerados serviços de turismo para os fins previstos nesta Lei:

I - agenciamento ou venda de passagens áreas, marítimas, fluviais e lacustres;

II - reserva de acomodação em hotéis e estabelecimentos similares no país e no exterior;

III - organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios, dentro e fora do país;

IV - prestação de serviço especializado inclusive fornecimento de guias e intérpretes;

V - emissão de cupons de serviços turísticos;

VI - legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;

VII - venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos;

VIII - exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;

IX - outros serviços prestados pelas agências de turismo.

Art. 140 - Considera-se serviço de turismo, aquele efetuado por empresas registradas ou não nos órgãos de turismo, visando à exploração da atividade executada para fins de excursões, passeios, traslados ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

Art. 141 - A base de cálculo do imposto incluirá todas as receitas auferidas pelo prestador de serviços, inclusive:

I - as decorrentes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados ("over-price");

II - as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente às empresas de turismo, quando negociadas com terceiros.

Art. Art. 142 - São indedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações, as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes, as comissões pagas a terceiros, as efetivadas com ônibus turístico, restaurantes, hotéis e outros.

pgmpb@pmpbnet.com.br

Av. Castelo Branco, nº 1048 – Pimenta Bueno/RO – Cep.: 78.955-000 – Fone: (69) 451-2888 – Fax: (69) 451-2853

I - agenciamento ou venda de passagens áreas, marítimas, fluviais e terrestres;

II - reserva de acomodação em hotéis e estabelecimentos similares no país e no exterior;

III - organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios, dentro e fora do país;

IV - prestação de serviço especializado inclusive fornecimento de guias e intérpretes;

V - emissão de cupons de serviços turísticos;

VI - legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;

VII - venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos;

VIII - exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;

IX - outros serviços prestados pelas agências de turismo.

Art. 140 - Considera-se serviço de turismo, aquele efetuado por empresas registradas ou não nos órgãos de turismo, visando à exploração da atividade executada para fins de excursões, passeios, traslados ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

Art. 141 - A base de cálculo do imposto incluirá todas as receitas auferidas pelo prestador de serviços, inclusive:

I - as decorrentes da diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados ("over-price");

II - as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente as empresas de turismo, quando negociadas com terceiros.

Art. Art. 142 - São indedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações, as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes, as comissões pagas a terceiros, as efetivadas com órgãos turístico, restaurantes, hotéis e outros.

Seção XI

Das Diversões Públicas

Art. 143 - A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões públicas é, quando se tratar de:

I - cinemas, auditórios, parques de diversões, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

II - bilhares, boliches e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo;

III - bailes e "shows", o preço do ingresso, reserva de mesa ou "couvert" artístico;

IV - competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;

V - execução ou fornecimento de música por qualquer processo, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;

VI - diversão pública denominada "dancing", é o preço do ingresso ou participação;

VII - apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

VIII - espetáculo desportivo o preço do ingresso.

Art. 144 - Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou freqüentadores, sem exceção.

Art. 145 - Os documentos só terão valor quando chancelados em via única pelo órgão competente, exceto os bilhetes modelo único obrigatoriamente adotados pelos cinemas por exigência do Instituto Nacional do Cinema (INC).

Seção XI

Das Diversões Públicas

Art. 143 - A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões públicas é, quando se tratar de:

I - cinemas, auditórios, parques de diversões, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

II - bilhares, bolichos e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo;

III - bailes e "shows", o preço do ingresso, reserva de mesa ou "couvert" artístico;

IV - competições esportivas de natureza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;

V - execução ou fornecimento de música por qualquer processo, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta desta, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;

VI - diversão pública denominada "dancing", é o preço do ingresso ou participação;

VII - apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

VIII - espetáculo desportivo o preço do ingresso.

Art. 144 - Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou freqüentadores, sem exceção.

Art. 145 - Os documentos só terão valor quando chancelados em via única pelo órgão competente, exceto os bilhetes modelo único obrigatoriamente adotados pelos cinemas por exigência do Instituto Nacional do Cinema (INC).

Art. 146 - Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa seqüência, no ato da venda, pelo encarregado da bilheteria.

Art. 147 - Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em urna aprovada pela Prefeitura, devidamente fechada e selada pelo órgão competente e que, só pelo representante legal deste, poderá ser aberta para verificação e inutilização dos bilhetes.

Art. 148 - Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo, autorama e outros assemelhados, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão, serão lançados, mensalmente, de acordo com a receita bruta.

Art. 149 - A critério do Fisco, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado.

Art. 150 - Entende-se por espetáculos avulsos as exibições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais "shows", festivais, bailes, recitais ou congêneres, assim como temporadas circences e de parques de diversões.

Art. 151 - O proprietário de local alugado para realização de espetáculos avulsos é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento de imposto, na hipótese de arbitramento.
Parágrafo Único. Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária, ficará o proprietário do local onde se verificou a exibição responsável perante à Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do tributo devido.

Art. 152 - Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos de diversões ou exibição de filmes são obrigados a observar as seguintes normas:

I - dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa;

II - colocar tabuleta na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções administrativas, que indique o preço dos ingressos;

III – comunicar, previamente, à autoridade competente, as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e os horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

Art. 153- O controle do uso dos ingressos, sua venda e inutilização deverão seguir as normas baixadas pelo órgão federal competente.

Art. 154 - O órgão tributário poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do imposto.

pmpbl@macnet.com.br

Av. Castelo Branco, nº 1048 – Primeira Sueno/PR – Cep.: 78.984-000 – Fone: (69) 451-2882 – Fax: (69) 451-2883

Art. 146 - Cada ingresso deverá ser destacado, em
diversos sequênois, no ato de venda, pelo encarregado da bilheteria.

Art. 147 - Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros,
serão por estes devolvidos em urna aprovada pela Prefeitura, devidamente lacrada e
selada pelo órgão competente e que, só pelo representante legal desta, poderá ser
aberta para verificação e inutilização dos bilhetes.

Art. 148 - Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo,
autorama e outros assemelhados, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão, serão
lançados, mensalmente, de ecordo com a receita bruta.

Art. 149 - A critério do Fisco, o imposto incidente sobre
os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado.

Art. 150 - Entende-se por espetáculos avulsos as exibições especializadas de
sessões cinematográficas, teatrais "shows", festivais, bailes, festais ou congêneres,
assim como temporadas circenses e de parques de diversões.

Art. 151 - O proprietário de local alugado para realização
de espetáculos avulsos é obrigado a exigir do responsável ou permissionário de tais
divertimentos a comprovação do pagamento do imposto, na hipótese de arbitramento.
Parágrafo Único. Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação
tributária, ficará o proprietário do local onde se verificou a exibição responsável perante
a Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do tributo devido.

Art. 152 - Os responsáveis por qualquer casa ou local em
que se realizem espetáculos de diversões ou exibição de filmes são obrigados a observar
as seguintes normas:

I - dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso,
camarote ou frise;

II - colocar tabuleta na bilheteria, visível do exterior, de
acordo com as instruções administrativas, que indique o preço dos ingressos;

III – comunicar, previamente, à autoridade competente, as
lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e os horários de seus espetáculos
e os preços dos ingressos.

Art. 153- O controle do uso dos ingressos, sua venda e
inutilização deverão seguir as normas baixadas pelo órgão federal competente.

Art. 154 - O órgão tributário poderá aprovar modelos de
tmpas fiscais para controle do pagamento do imposto.

Art. 155 - A base de cálculo do imposto devido pelas empresas exibidoras de filmes cinematográficos será equivalente ao valor da receita bruta.

Art. 156 - Os livros e mapas fiscais das casas ou locais em que se realizem diversões, poderão ser substituídos por borderô entregue ao órgão federal competente, contendo as características pertinentes ao ISSQN, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 157 - As entidades públicas ou privadas, ainda que isentas do imposto ou dele imunes, são responsáveis pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título.

Parágrafo único - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com fulcro no preço do serviço prestado, sendo aplicada a *alíquota* correspondente à atividade exercida.

Seção XII

Dos Serviços de Ensino

Art. 158 - A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de ensino compõem-se:

I - das anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrículas, taxa de dependência;

II - da receita oriunda do material escolar, inclusive livros;

III - da receita oriunda dos transportes;

IV - da receita obtida pelo fornecimento de alimentação escolar;

V - de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

Art. 159 - Fica instituído o Livro de Registro de Matrículas de Alunos para o ISSQN, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

Art. 153 - A base de cálculo do imposto devido pelas empresas exibidoras de filmes cinematográficos será equivalente ao valor da receita bruta

Art. 158 - Os livros e mapas fiscais das casas ou locais em que se realizem diversões, poderão ser substituídos por boletim entregue ao órgão federal competente, contendo as características pertinentes ao ISSQN, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 157 - As entidades públicas ou privadas, ainda que isentas do imposto ou dele imunes, são responsáveis pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título.

Parágrafo único - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com fulcro no preço do serviço prestado, sendo aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

Seção XII

Dos Serviços de Ensino

Art. 158 - A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de ensino compõem-se:

I - das anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrículas, taxa de dependências;

II - da receita oriunda do material escolar, inclusive livros;

III - da receita oriunda dos transportes;

IV - da receita obtida pelo fornecimento de alimentação escolar;

V - de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de atividades imobiliárias.

Art. 159 - Fica instituído o Livro de Registro de Matrículas de Alunos para o ISSQN, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

39

I - a denominação: Livro "Registro de Matrículas de Alunos" para o ISSQN;

II - o nome e o endereço do aluno;

III - o número e a data de matrícula;

IV - a série e o curso ministrados;

V - a data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula;

VI - observações diversas;

VII - o nome, o endereço e os números da inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o livro contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

Parágrafo único - Ao solicitar a autorização para impressão de documentos fiscais, deverá o contribuinte apresentar um modelo de impressão a ser executada.

Art. 160 - Os estabelecimentos que já possuírem o Livro de Matrícula de Alunos, instituído por outro órgão do Poder Público, ficam desobrigados da adoção do Livro de Registro de que trata este artigo.

Art. 161 - O estabelecimento particular de ensino poderá, em substituição à Nota Fiscal de Serviço, emitir Carnê de Pagamento de Prestações Escolares, no que se refere às mensalidades, semestralidades ou anuidades, bem como aos acréscimos moratórios, ou relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada, esta, da emissão de nota fiscal única mensal.

§ 1º - Nos demais casos previstos neste Regulamento, deverão ser utilizadas Notas Fiscais de Serviço, desde que os mesmos não estejam incluídos nos carnês a que se refere este artigo.

§ 2º - O Carnê de Pagamento de Prestações Escolares conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "Carnê de Pagamento de Prestação Escolar";

II - o número de ordem e, se for o caso, o nome do banco recebedor;

I - a denominação: Livro "Registro de Matrículas de Alunos" para o ISSQN;

II - o nome e o endereço do aluno;

III - o número e a data de matrícula;

IV - a série e o curso ministrados;

V - a data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula;

VI - observações diversas;

VII - o nome, o endereço e os números da inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o livro contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

Parágrafo único - Ao solicitar a autorização para impressão de documentos fiscais, deverá o contribuinte apresentar um modelo da impressão a ser executada.

Art. 180 - Os estabelecimentos que já possuírem o Livro de Matrícula de Alunos, instituído por outro órgão do Poder Público, ficam desobrigados da adoção do Livro de Registro de que trata este artigo.

Art. 181 - O estabelecimento particular de ensino poderá, em substituição à Nota Fiscal de Serviço, emitir Carnê de Pagamento de Prestações Escolares, no que se refere às mensalidades, semestralidades ou anuidades, bem como aos acréscimos moratórios, ou relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada, esta, da emissão de nota fiscal única mensal.

§ 1º - Nos demais casos previstos nesta Regulamento, deverão ser utilizadas Notas Fiscais de Serviço, desde que os mesmos não estejam incluídos nos carnês a que se refere este artigo.

§ 2º - O Carnê de Pagamento de Prestações Escolares conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "Carnê de Pagamento de Prestação Escolar";

II - o número de ordem e, se for o caso, o nome do banco recebedor;

III - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal e do CNPJ do estabelecimento emitente;

IV - o nome do aluno;

V - a matrícula do aluno;

VI - o valor da prestação e a indicação dos acréscimos cobrados a qualquer título.

§ 3º - A autorização para utilização dos carnês, a que se refere este artigo, obedecerá, no que couber, às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 4º - A autorização a que se refere o parágrafo anterior deverá ser mantida no estabelecimento respectivo, observadas as normas regulamentares exigidas para os livros e documentos fiscais.

§ 5º - Os carnês existentes nesta data poderão ser utilizados pelo sujeito passivo até o seu término.

Seção XIII

Da Recauchutagem e Regeneração de Pneumáticos

Art. 162 - O imposto sobre a recauchutagem e regeneração de pneumáticos recai em qualquer etapa dos serviços, sejam estes destinados à comercialização ou ao proprietário, por encomenda.

Seção XIV

Da Reprodução de Matrizes, Desenhos e Textos

Art. 163 - Nos serviços de reprodução de matrizes, desenhos e textos por qualquer processo, o imposto será devido pelo estabelecimento prestador do serviço.
Parágrafo Único. Considera-se estabelecimento prestador, no caso de utilização de máquinas copiadoras, aquele onde as mesmas estiverem instaladas.

Seção XV

Da composição e Impressão Gráfica

III - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal e do CNPJ do estabelecimento emitente;

IV - o nome do aluno;

V - a matrícula do aluno;

VI - o valor da prestação e a indicação dos acréscimos cobrados a qualquer título.

§ 3º - A autorização para utilização dos carnês, a que se refere este artigo, obedecerá, no que couber, às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 4º - A autorização e que se trata o parágrafo anterior deverá ser mantida no estabelecimento respectivo, observadas as normas regulamentares exigidas para os livros e documentos fiscais.

§ 5º - Os carnês existentes nesta data poderão ser utilizados pelo sujeito passivo até o seu término.

Seção XIII

Da Reconstituição e Regeneração de Pneumáticos

Art. 162 - O imposto sobre a reconstituição e regeneração de pneumáticos recai em qualquer etapa dos serviços, sejam estes destinados à comercialização ou ao proprietário, por encomenda.

Seção XIV

Da Reprodução de Matrizes, Desenhos e Textos

Art. 163 - Nos serviços de reprodução de matrizes, desenhos e textos por qualquer processo, o imposto será devido pelo estabelecimento prestador do serviço.

Parágrafo Único. Considera-se estabelecimento prestador, no caso de utilização de máquinas copiadoras, aquele onde as mesmas estiverem instaladas.

Seção XV

Da composição e Impressão Gráfica

Art. 164 - O Imposto incide sobre a prestação dos seguintes serviços, relacionados com o ramo das artes gráficas:

I - composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão;

II - encadernação de livros e revistas;

III - impressão gráfica em geral, com matéria-prima fornecida pelo encomendante ou adquirida de terceiros;

IV - acabamento gráfico.

Parágrafo Único - Não está sujeita à incidência do imposto sobre serviços confecção de impressos em geral, que se destinem à comercialização ou à industrialização.

Seção XVI

Dos Serviços de Transporte e de Agenciamento de Transporte

Art. 165 - Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de transportes:

I - coletivo de passageiros e de cargas, o que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município e que tenha itinerário certo e determinado, de natureza estritamente municipal;

II - individual de pessoas, de cargas e valores, o que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportador e o interessado, sem itinerário fixo.

Art. 166 - Considera-se, também, transporte de natureza municipal o que se destina a municípios adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente.

Art. 167 - É vedado às empresas que exploram os serviços de transportes deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

Seção XVII

Art. 164 - O Imposto incide sobre a prestação dos seguintes serviços, relacionados com o ramo das artes gráficas:

I - composição gráfica, clicheria, xilogravura, litogravura, tipografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão;

II - encadernação de livros e revistas;

III - impressão gráfica em geral, com matéria-prima fornecida pelo encomendante ou adquirida de terceiros;

IV - acabamento gráfico.

Parágrafo Único - Não está sujeita à incidência do imposto sobre serviços confecção de impressos em geral, que se destinem à comercialização ou à industrialização.

Seção XVI

Dos Serviços de Transporte e de Agenciamento de Transporte

Art. 165 - Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de transportes:

I - coletivo de passageiros e de carga, a que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município e que tenha itinerário certo e determinado, de natureza estritamente municipal;

II - individual de pessoas, de cargas e valores, o que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportador e o interessado, sem itinerário fixo.

Art. 166 - Considera-se, também, transporte de natureza municipal o que se destina a municípios adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, para que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente.

Art. 167 - É vedado às empresas que explorem os serviços de transportes deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

Seção XVII

Dos Serviços de Publicidade e Propaganda

Art. 168 - Considera-se agência de propaganda a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária, que estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem.

Parágrafo Único - Incluem-se no conceito de agência de propaganda os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executam os serviços de propaganda e publicidade.

Art. 169 - Nos serviços de publicidade e propaganda, a base de cálculo compreenderá:

I - o valor das comissões e honorários relativos à veiculação;

II - o preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;

III - a taxa de agenciamento cobrada dos clientes;

IV - o preço dos serviços especiais que executem, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à atividade.

Seção XVIII

Da Distribuição, Venda de Bilhetes de Loteria e Aceitação de Apostas das Loterias Esportivas e de Números (Jogos)

Art. 170 - Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes, loterias esportivas e de números, compõem-se a base de cálculo as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador do serviço.

Seção XIX

Da Corretagem

Av. Deputado Jesus Nunes Hollanda, 2000 – Nova Parnaíba – Fone (86) 3322-2000 – Parnaíba – Piauí

Dos Deveres e da Disciplina

Art. 168 - Constitui falta de exação no cumprimento do dever toda ação ou omissão, voluntária, que prejudique, ou possa prejudicar, o andamento regular, eficiente e eficaz do serviço público.

Art. 169 - Nos casos de indisciplina e desacato ao superior, bem como de ofensa física, em serviço ou em razão dele, praticada contra funcionário, o chefe imediato deverá determinar a prisão administrativa do infrator, lavrando-se o auto em flagrante.

Art. 170 - Nos casos de insubordinação grave, ou de resistência à prisão administrativa, o funcionário será suspenso preventivamente, até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando sujeito à pena disciplinar que lhe for imposta.

Art. 171 - Nos casos de publicidade e divulgação, a autoridade competente deverá providenciar a imediata apuração, sob pena de co-responsabilidade.

I - o fato de ingressar no exercício de cargo público;

II - o fato de ingressar em cargo de confiança;

III - a data de ingressar em cargo eletivo;

IV - o fato de ocupar cargo em comissão, remoção ou designação, bem como a exoneração, dispensa ou término de mandato;

V - a data de início e término de licença, afastamento ou férias;

VI - a data de início e término de cumprimento de pena.

Seção XVIII

Da Disciplina

Art. 172 - Nos casos de indisciplina e desacato ao superior, bem como de ofensa física, em serviço ou em razão dele, praticada contra funcionário, o chefe imediato deverá determinar a prisão administrativa do infrator, lavrando-se o auto em flagrante.

Seção XIX

Da Competência

Art. 171 - Compreende-se como corretagem, a intermediação de operações com seguros, capitalização, câmbio, valores, bens móveis e imóveis, inclusive o agenciamento de cargas e de navios efetuado por agências de navegação e a respectiva interveniência na contratação de mão-de-obra para estiva e desestiva.

Art. 172 - O imposto incide sobre todas as comissões recebidas ou creditadas no mês, inclusive sobre aquelas auferidas por sócios ou dirigentes das empresas.

Art. 173 - As pessoas jurídicas que promovam a corretagem ou a intermediação na venda de imóveis deverão recolher o tributo sobre o movimento econômico resultante das comissões auferidas, a qualquer título, vedada qualquer dedução.

Art. 174 - Os contribuintes que prestam os serviços de que trata o artigo anterior ficam obrigados a manter, rigorosamente, escriturado o Livro de Registro de Opções de Venda, cujos modelos e tamanho ficam a critério do contribuinte, devendo, porém, o mesmo conter as seguintes indicações:

I - o nome do proprietário ou responsável pelo imóvel à venda;

II - a localização do imóvel ou o tipo de bem móvel;

III - o valor de venda constante da opção (oferecimento);

IV - a percentagem da comissão contratada, inclusive sobre o "over-price";

V - a data e o prazo da opção;

VI - o valor da venda, a data e o cartório em que for lavrada a escritura de compra e venda, se for o caso;

VII - o valor da comissão auferida;

VIII - o número da nota fiscal de entrada;

IX - observações diversas;

X - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro.

Art. 171 - Compreende-se como corretagem, a intermediação de operações com seguros, capitalização, câmbio, valores, bens móveis e imóveis, inclusive o agenciamento de cargas e de navios efetuado por agências de navegação e a respectiva interveniência na contratação de mão-de-obra para safra e desafra.

Art. 172 - O imposto incide sobre todas as comissões recebidas ou creditadas no mês, inclusive sobre aquelas auferidas por sócios ou dirigentes das empresas.

Art. 173 - As pessoas jurídicas que promovam a corretagem ou a intermediação na venda de imóveis deverão recolher o tributo sobre o movimento econômico resultante das comissões auferidas, a qualquer título, vedada qualquer dedução.

Art. 174 - Os contribuintes que prestam os serviços de que trata o artigo anterior ficam obrigados a manter, diariamente, escriturado o Livro de Registro de Opções de Venda, cujos modelos e tamanho ficam a critério do contribuinte, devendo, porém, o mesmo conter as seguintes indicações:

I - o nome do proprietário ou responsável pelo imóvel à venda;

II - a localização do imóvel ou o tipo de bem móvel;

III - o valor de venda constante da opção (oferecimento);

IV - a percentagem da comissão combinada, inclusive sobre o "over-price";

V - a data e o prazo de opção;

VI - o valor da venda, a data e o cartório em que for lavrada a escritura de compra e venda, se for o caso;

VII - o valor da comissão auferida;

VIII - o número de nota fiscal de entrada;

IX - observações diversas;

X - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro.

Seção XX

Do Agenciamento Funerário

Art. 175 - O imposto devido pelo agenciamento funerário tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

I - do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;

II - do fornecimento de flores;

III - do aluguel de capelas;

IV - do transporte;

V - das despesas relativas a cartórios e cemitérios;

VI - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas.

Parágrafo Único - Nos casos de serviços prestados a consórcio ou similares, considera-se preço a receita bruta oriunda dos valores recebidos a qualquer título.

Seção XXI

Do Arrendamento Mercantil ou "Leasing"

Art. 176 - Considera-se "Leasing" a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que o tendam às especificações desta.

Parágrafo Único - O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

Seção XXII

Das Instituições Financeiras

Av. Presidente Kennedy, nº 1.236 – Boqueirão – Cep: 11.706-000 – Fone: (13) 3571-1559 – Fax: (13) 3571-1551

Seção XX

Do Aperfeiçoamento Profissional

Art. 173 - O Instituto poderá prover pelo aperfeiçoamento funcional dos seus bens de natureza e recebê-los para provimento:

I - do funcionamento de áreas [illegible] notoria e

para atendimento:

I - do funcionamento de áreas

II - do quadro de cargos;

III - do quadro de cargos

IV - do transporte;

V - nas dispensas relativas a gratificações e vantagens;

VI - do funcionamento de outras subjetivas funcionais ou de

de pessoas de serviço.

Parágrafo único - Nos casos de serviços prestados e

prestação de serviços, concordando-se bloco e locação total anuncio dos valores

Seção XXI

Do Aperfeiçoamento Profissional

Art. 174 - Considera-se "aperfeiçoamento profissional" a especialização profissional que contribua para o aprimoramento de bens adquiridos de terceiros para atendimento, para fins de uso próprio de entidade e que o prestem às especificações deste.

Parágrafo único - O processo deverá ser concluído antes de vencer os prazos contratuais de operação, havendo atraso, fora de interrupção, de suspensão e de assistência técnica.

Seção XXII

Das Gratificações Financeiras

Art. 177 - Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras, determindados no item 15 e sub-itens, da Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003:

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congênere.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congênere, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em qualsquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

Av. Centro Administrativo, nº 1500 - Primavera - Centro - Cep: 64.018-000 - Fone: (86) 3216-2500 - Fax: (86) 3216-2503

Art. 17 - Considera-se hipótese de aplicação isolada de penalidade a infração cometida por pessoas físicas ou jurídicas não relacionadas no item 15 e subitens, da Lei complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003.

15 - Operações consideradas de valor acrescido ou tecnologia avançada, prestadas por pessoas jurídicas especializadas e funcionar pela União ou por outro de direito.

15.01 - Assumir obrigações de fazer, de concluir, de cessação de ceder ou tolerar o cumprimento de ordens de chefias pré estabelecidas e congêneres.

15.02 - Abandono de contrato por parte do prestador, após o início da execução dos serviços, sem justa causa ou aviso prévio estipulado em lei.

15.03 - Recusa em cumprir exigências legais, normas ou regulamentos.

15.04 - Fornecimento de mercadoria de qualidade inferior ou diversa daquela ajustada.

15.05 - Cobrança, em duplicidade, de qualquer preço ou taxa.

15.06 - Execução de serviço sem a competente e prévia aprovação, quando esta for exigida.

15.07 - Descumprimento de determinação, de obstrução ou de embaraço à ação fiscalizadora.

15.08 - Sonegação de livros, documentos, papéis, processamento de dados e assemelhados, relacionados com a prestação de serviços.

15.09 - Emissão, recebimento e escrituração de documento fiscal inidôneo, ou em desacordo com a legislação em vigor.

15.10 - Deixar de escriturar ou recolher, no prazo legal, o tributo devido em razão de benefício fiscal, isenção ou imunidade.

15.11 - Adquirir, transportar, armazenar, estocar, expor à venda, ou utilizar, para qualquer fim, mercadoria sem documentação fiscal, ou acompanhada de documentação fiscal inidônea.

15.12 - Fornecer ou emitir documento fiscal inidôneo.

15.13 - Imprimir ou mandar imprimir documento fiscal sem prévia autorização do órgão competente.

15.14 - Fornecer ou emitir documento fiscal em desacordo com a legislação em vigor.

15.15 - Não cumprir, no prazo estipulado, intimação para prestar esclarecimentos ou informações de interesse da fiscalização.

15.16 - Não atender, no prazo estipulado, intimação para apresentar livros e documentos fiscais.

15.17 - Não apresentar, no prazo estipulado, documentos ou livros fiscais.

15.18 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de sinistro ou sua iminência, de que trata a legislação tributária.

15.19 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.20 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.21 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.22 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.23 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.24 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.25 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.26 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.27 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.28 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.29 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.30 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.31 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.32 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.33 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.34 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.35 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.36 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.37 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.38 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.39 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.40 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.41 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.42 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.43 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.44 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.45 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.46 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.47 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.48 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.49 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.50 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.51 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.52 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.53 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.54 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.55 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.56 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.57 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.58 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.59 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.60 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.61 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.62 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.63 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.64 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.65 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.66 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.67 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.68 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.69 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.70 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.71 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.72 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.73 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.74 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.75 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.76 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.77 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.78 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.79 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.80 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.81 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.82 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.83 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.84 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.85 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.86 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.87 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.88 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.89 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.90 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.91 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.92 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.93 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.94 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.95 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.96 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.97 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.98 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.99 - Não comunicar, no prazo estipulado, a ocorrência de roubo ou furto de documentos fiscais ou de bens de sua emissão própria.

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

I - Outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, com ressalva das hipóteses de não incidência, prevista na legislação.

Art. 178 - Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata este artigo inclui:

a)- valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;

b)- valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;

c)- remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;

d)- valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela instituição como um todo.

Art. 179 - A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros de receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.

Seção XXIII

Do Cartão de Crédito

Art. 180 - O imposto incidente sobre a prestação de serviços através de cartão de crédito será calculado sobre o movimento econômico resultante das receitas de:

I - taxa de inscrição dos usuários;

II - taxa de renovação anual;

III - taxa de filiação de estabelecimento;

IV - taxa de alteração contratual;

V - comissão recebida dos estabelecimentos filiados-lojistas-associados, a título de intermediação;

VI - todas as demais taxas a título de administração e comissões a título de intermediação;

Seção XXIV

a)- valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;

b)- valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;

c)- remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;

d)- valor de participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela instituição como um todo.

Art. 179 - A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros de receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.

Seção XXIII

Do Cartão de Crédito

Art. 180 - O imposto incidente sobre a prestação de serviços através de cartão de crédito será calculado sobre o movimento econômico resultante das tecnias de:

I - taxa de inscrição dos usuários;

II - taxa de renovação anual;

III - taxa de filiação de estabelecimento;

IV - taxa de aliteração contratual;

V - comissão recebida dos estabelecimentos filiados-loj/tas-associados, a título de intermediação;

VI - todas as demais taxas a título de administração e comissões a título de intermediação;

Seção XXIV

Do Agenciamento de Seguros - Da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 181 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre a taxa de coordenação recebida pela companhia de seguro, decorrente da liderança em co-seguro, relativa á diferença entre as comissões; recebidas das congêneres, em cada operação, e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro ou o corretor, executada a de responsabilidade da seguradora líder.

Art. 182 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

I - a comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;

Art. 183 - A companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto, o demonstrativo das operações efetuadas com as congêneres em relação à taxa de coordenação recebida em decorrência da liderança em co-seguro e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal de companhia, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro e o corretor, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

Art. 184 - O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:

a)- o mês de competência;

b)- o valor da comissão repassada;

c)- o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento da taxa de coordenação, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;

d)- o nome da pessoa física ou jurídica responsável pelo recebimento da comissão repassada, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;

e)- a somatória das diferenças entre taxa de coordenação e as comissões repassadas, que servirá de base para o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Parágrafo único - A agência, filial e sucursal de companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, o demonstrativo dos valores recebidos através de comissão de agenciamento e de angariação, paga nas operações com seguro, e de participação, contratual da agência, filial e sucursal nos

Av. Cidade Branca, nº 1000 – Fonte Branca – CEP: 75.004-000 – Fone: (21) 4002-2556 – Fax: (ex) 4002-2556

Do Agendamento de Jogos – Da Modalidade e da Data de Início

Art. 164 - O Impacto Sobre Serviço de Qualquer Natureza
Inciso I - Sobre a Fase de Contratação (exceto pela contratação de artigos, recursos de
Alínea a) Em Co-Regime, exceto a Alínea anterior de comissão, Obrigatório, Obrigatório, em
conformidade, em data de Aplicação, e a comissão responsável para a aquisição final e aquisição
e Locação de Contratação de Regulamento e de Adaptação e Base de Preços de Preços de O
Direito, exceção e de Regulamento de Adaptação

Inciso Único

Art. 165 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza

I - a comissão de apuração e credenciamento e de adaptação para que

Parágrafo único

Art. 166 - A comissão de Julgamento e
e Contratação e de Licitação, em Obrigatório, em Obrigatório, em Obrigatório, em Obrigatório, em
Obrigatório, em Obrigatório

lucros anuais obtidos; pela respectiva representada, para, quando solicitado, ser apresentado à Fiscalização Municipal.

Art. 185 - O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:

a)- o mês de competência;

b)- o valor percebido;

c)- o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento, com a respectiva inscrição Municipal, se for o caso;

d)- a discriminação do serviço prestado (agenciamento, angariação ou participação contratual);

e)- a somatória dos valores

Art. 186 - A agência filial e sucursal e a companhia de seguro, substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo demonstrativo, ficando dispensados dos Livros, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Art. 187 - A companhia de seguro fica obrigada a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a ela prestados pela agência, filial e sucursal de companhia de seguro:

I - comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;

II – participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

Art. 188 - A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a elas prestados:

I – comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro e remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados, percebidos:

a)- pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação;

b)- pelo clube de seguro;

Av. Cleber Pinho, nº 100 – Morro Queimado – CEP 29650-000 – Fone (00) 00-0000

Ofício nº 000/2020

Santa Teresa, 00 de janeiro de 2020.

À Sua Excelência o Prefeito Municipal

Assunto: Anexo oficios pela Superintendência para a devida providência.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência os ofícios abaixo relacionados para a devida providência.

1 – Comissão de contagem de expedientes e de organização de calendário de eventos.

Atenciosamente,

Fulano de Tal
Superintendente

II – regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro;

III – inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;

IV – prevenção e gerência de riscos seguráveis;

V – conserto de veículo sinistrado;

VI - "pro-labore", pagas a estipulantes;

VII - qualquer, desde que efetuado por pessoa física ou jurídica não cadastrada na Prefeitura.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, não há incidência do Imposto quando os serviços forem prestados pelo próprio segurado, incorrendo, conseqüentemente, a responsabilidade tributária.

§ 2º - Os serviços pagos ou creditados, pela agência, filial e sucursal e pela companhia de seguro, serão relacionados e arquivados, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto retido, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

§ 3º - A declaração mencionada no parágrafo anterior identificará:

a)- o mês de competência;

b)- o nome da pessoa física ou jurídica;

c)- a respectiva inscrição municipal, se for o caso;

d)- o valor do serviço pago ou creditado;

e)- a somatória dos pagamentos ou créditos realizados, que servirá de base para a retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

12 - Com base na declaração mensal, o contribuinte responsável reterá e recolherá o ISSQN, de acordo com os prazos estabelecidos.

Art. 189 - A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da prestação do serviço, a inscrição de pessoa física, não cadastradas na prefeitura, através de relação que deverá constar os seguintes dados:

pgmpdp@maxxseg.com.br

Av. Cestari Biancio, nº 1048 – Primavera Do Leste/MT – Cep.: 78.850-000 – Fone: (66) 3498-2858 – Fax: (66) 3498-2859

II – regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro;

III – inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;

IV – prevenção e gerência de riscos seguráveis;

V – conserto de veículo sinistrado;

VI - "pro-labore", pagas a estipulantes;

VII - qualquer, deste que efetuado por pessoa física ou jurídica não cadastrada na Prefeitura.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, não ha incidência do imposto quando os serviços forem prestados pelo próprio segurado, incorrendo, consequentemente, a responsabilidade tributária.

§ 2º - Os serviços pagos ou creditados, pela agência, filial e sucursal e pela companhia de seguro, serão relacionados e arquivados, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto retido, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

§ 3º - A declaração mencionada no parágrafo anterior identificara:

a)- o mês de competência;

b)- o nome da pessoa física ou jurídica;

c)- a respectiva inscrição municipal, se for o caso;

d)- o valor do serviço pago ou creditado;

e)- a somatória dos pagamentos ou créditos realizados, que servirá de base para a retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

12 - Com base na declaração mensal, o contribuinte responsável retará e recolherá o ISSQN, de acordo com os prazos estabelecidos.

Art. 189 - A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da prestação do serviço, a inscrição de pessoa física, não cadastradas na prefeitura, através de relação que deverá conter os seguintes dados:

I – o nome e o endereço do prestador de serviço;

II – o número do C.P.F.;

III - a atividade autônoma e a sua data de início;

IV – no caso de profissão regulamentada, o número de documento de identificação.

Art. 190 - A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.

Seção XXV

Da Construção Civil, Serviços Técnicos, Auxiliares, Consultoria Técnica e Projetos de Engenharia

Art. 191 - Considera-se serviços de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes. a execução por administração. empreitada ou sub-empreitada determinadas nos sub-itens **7.02, 7.04, 705 e 7.19** da lista de serviços – Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003:

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

Art. 192 - Constitui serviços de engenharia civil, descritos nos itens acima:

Rua Cel. Bento Manoel, 1000 - Centro - Santa Margarida do Sul - CEP 76.000-000 - Fone (52) 491-3594 - Fax (52) 491-3593

I – o nome e o endereço do prestador de serviço;

II – o número de C.N.P.J.;

III – a atividade autorizada e a sua data de início;

IV – no caso de prestação regularmente exigida, o número de documento de identificação.

Art. 190 - A inscrição deverá ser renovada no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, sendo que a não renovação implicará em baixa automática.

Seção XXV

Da Contratação Civil, Serviços Técnicos, Auditorias, Consultoria Técnica e Projetos de Engenharia

Art. 191 - Contratações avulsas de contratação civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução de administração, empreitada ou sob empreitada deverão ser publicadas nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.06 da lista de serviços – Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003.

§ 1º - Executado por administração empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elevação e de outras obras semelhantes, inclusive concertos, consertos, reparos, conservação, demolição e reconstrução e o fornecimento de mercadoria produzida pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

§ 2º - Prestação, com fornecimento de mercadoria produzida pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

§ 3º - Recolhimento e liberação na ocupação de obras de urbanização, arruamento e loteamento.

Art. 192 - Contratos serviços de engenharia civil, vedados a:

I – Acompanhamento e liberação na ocupação de obras de urbanização, arruamento e loteamento.

II – Execução, com fornecimento de mercadoria produzida pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

I - prédio, edificações;

II - rodovias, ferrovias e aeroportos;

III - pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes as estrutura inferior e superior de estradas e obras de arte;

IV - pavimentação em geral;

V - regularização de leitos ou perfis de rios;

VI - sistemas de abastecimentos de água e saneamento em geral;

VII - barragens e diques;

VIII - instalações de sistemas de telecomunicações;

IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;

X - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

XI - montagens de estruturas em geral;

XII - escavações, aterros, desmontes, rebaixamento de lençol freático, escoramentos e drenagens;

XIII - revestimento de pisos, tetos e paredes;

XIV - impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos;

XV - instalações de água, energia elétrica, vapor elevadores e condicionamentos de ar;

XVI - terraplenagens, enrocamentos e derrocamentos;

XVII - dragagens;

XVIII - estaqueamentos e fundações;

XIX - implantação de sinalização em estradas e rodovias;

XX - divisórias;

Av. Constantino Nery, 1000 – Chapada – Manaus/AM – CEP 69.050-030 – Fone (92) 3215-5800 – Fax (92) 3215-5820

XX - diversos;

XIX - inobservância de obrigação em contrato ou ajuste;

XVIII - sabotagem ou deterioração;

XVII - desobediência;

XVI - insubordinação grave em serviço;

XV - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

XIV - prática usurária, incompatível com a moralidade administrativa;

XIII - recebimento de propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - aceitação, sem autorização, de comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro;

XI - corrupção;

X - falta de decoro na vida pública e particular;

IX - improbidade administrativa, inclusive a prática de usura;

VIII - insubordinação grave em serviço;

VII - abandono de cargo;

VI - ausência injustificada ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

V - aplicação indevida de dinheiro público;

IV - lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio da União ou de bens ou valores públicos;

III - crime contra a administração pública;

II - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

I - crime contra a organização do trabalho, contra a ordem tributária, contra a economia popular, contra a fé pública ou contra a propriedade.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído de cargo em comissão por infringência dos incisos I a VIII e X a XIII deste artigo.

Art. 135. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 136. A demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, nos casos dos incisos I a VIII e X a XIII do art. 134, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 137. A demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade será precedida de processo administrativo disciplinar.

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 140. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos I a VIII e X a XIII do art. 134, será precedida de sindicância ou processo disciplinar.

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Governador, aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, de Natureza Especial ou equivalente, de membros do Conselho de Contas do Estado, de Procurador-Geral do Estado, de Procurador-Geral da Defensoria Pública e de Secretário de Estado;

II - pelo Procurador-Geral do Estado, aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, de Natureza Especial ou equivalente, de membros da Procuradoria-Geral do Estado;

III - pelo Procurador-Geral da Defensoria Pública, aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, de Natureza Especial ou equivalente, de membros da Defensoria Pública;

IV - pelo Presidente do Tribunal de Justiça, aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, de Natureza Especial ou equivalente, de membros do Tribunal de Justiça;

V - pelo Presidente da Assembleia Legislativa, aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, de Natureza Especial ou equivalente, de membros da Assembleia Legislativa;

VI - pelo Presidente do Tribunal de Contas, aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, de Natureza Especial ou equivalente, de membros do Tribunal de Contas;

VII - pelo Presidente do Tribunal de Justiça Militar, aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, de Natureza Especial ou equivalente, de membros do Tribunal de Justiça Militar;

VIII - pelo Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, de Natureza Especial ou equivalente, de membros do Tribunal de Justiça Desportiva;

IX - pelo Presidente, Procurador, Diretor-Geral, Superintendente, Gerente, Chefe de Departamento ou Diretor de Autarquia, Fundação, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou Agência Reguladora, aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, de Natureza Especial ou equivalente, de membros da Autarquia, Fundação, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou Agência Reguladora;

X - pelo Secretário de Estado, aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, de Natureza Especial ou equivalente, de membros da Secretaria de Estado;

XI - pelo Secretário-Geral, Diretor-Geral, Secretário-Executivo, Coordenador, Gerente, Chefe de Departamento ou Diretor de Divisão, aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, de Natureza Especial ou equivalente, de membros da Secretaria-Geral;

XII - pelo Comandante-Geral, Diretor-Geral, Chefe de Estado-Maior, Comandante de Unidade, Diretor de Ensino, Diretor de Saúde, Diretor de Assistência Social, Diretor de Pessoal, Diretor de Material, Diretor de Finanças, Diretor de Engenharia, Diretor de Comunicação Social, Diretor de Tecnologia da Informação, Diretor de Inativos e Pensionistas, Diretor de Apoio Logístico, Diretor de Saúde, Diretor de Assistência Social, Diretor de Pessoal, Diretor de Material, Diretor de Finanças, Diretor de Engenharia, Diretor de Comunicação Social, Diretor de Tecnologia da Informação, Diretor de Inativos e Pensionistas, Diretor de Apoio Logístico, aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, de Natureza Especial ou equivalente, de membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

XIII - pelo Diretor-Geral, Diretor, Gerente, Chefe de Departamento ou Diretor de Divisão, aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, de Natureza Especial ou equivalente, de membros da Polícia Civil;

XIV - pelo Diretor-Geral, Diretor, Gerente, Chefe de Departamento ou Diretor de Divisão, aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, de Natureza Especial ou equivalente, de membros da Polícia Técnico-Científica;

XV - pelo Diretor-Geral, Diretor, Gerente, Chefe de Departamento ou Diretor de Divisão, aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, de Natureza Especial ou equivalente, de membros da Polícia Penal;

XVI - pelo Diretor-Geral, Diretor, Gerente, Chefe de Departamento ou Diretor de Divisão, aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, de Natureza Especial ou equivalente, de membros da Polícia Militar Ambiental;

XVII - pelo Diretor-Geral, Diretor, Gerente, Chefe de Departamento ou Diretor de Divisão, aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, de Natureza Especial ou equivalente, de membros da Polícia Militar Ambiental;

XVIII - pelo Diretor-Geral, Diretor, Gerente, Chefe de Departamento ou Diretor de Divisão, aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, de Natureza Especial ou equivalente, de membros da Polícia Militar Ambiental;

XIX - pelo Diretor-Geral, Diretor, Gerente, Chefe de Departamento ou Diretor de Divisão, aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, de Natureza Especial ou equivalente, de membros da Polícia Militar Ambiental;

XX - diversos;

XXI - serviços de carpintaria de esquadrias, armações e telhados.

Art. 193 - São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

I - os seguintes serviços de engenharia consultiva:

a)- elaboração de planos diretores, estimativos orçamentários, programação e planejamento;

b)- estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;

c)- elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;

d)- fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira;

II - levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;

III - calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.

Art. 194 - Os serviços de que trata o artigo são considerados como auxiliares de construção civil e hidráulica, quando relacionados a estas mesmas obras, apenas para fins de alíquota, devido o imposto neste Município.

Art. 195 - É indispensável à exibição dos comprovantes do imposto incidente sobre a obra:

I - na expedição do "habite-se" ou "auto de vistoria", e na conservação de obras particulares;

II - no pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 196 - O processo administrativo de concessão de "habite-se", ou da conservação da obra, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

I - identificação da firma construtora;

II - contrato de construção;

Av. Castelo Branco, nº 1048 - Pontal Kennedy - Cep: 29.380-000 - Fone: (28) 3543-1222 - Fax (28) 3543-1222

Art. 192 - Serviços de categorias de engenharia simultâneas e
relacionados

Art. 193 - Nos serviços especializados, simultâneos ou
sucessivos:

I - os acréscimos serão de responsabilidade contratual;

II - deverão ser executados por profissionais habilitados e
concomitantemente, preferencialmente:

a) - elaboração de projetos básicos, executivos e
complementares;

b) - execução de obras civis, instalações e montagens;

c) - elaboração de orçamentos, planejamento e gerenciamento
de empreendimentos;

d) - fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira
de obras;

e) - laudos técnicos, perícias, vistorias e pareceres técnicos;

f) - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico.

Art. 194 - Os serviços de que trata o artigo são
considerados como atividades de consultoria civil e industrial, quando relacionados a
obras, inclusive as de reforma, para fins de aplicação, devido o imposto nesta Atividade.

Art. 195 - É indispensável à exigência dos comprovantes
de recolhimento sobre o total:

I - do pagamento de obra contratada com o Município.

II - no caso de obra executada por "Administração", o valor
pago em cada medição;

Art. 196 - O processo administrativo de concessão de
"habite-se", ou de conservação da obra, deverá ser instruído pela unidade competente,
com prova de recolhimento funcional, com a seguinte elementos:

I - identificação da firma consumidora;

II - contrato de consumo;

III - número de registro da obra ou número do livro ou ficha respectiva, quando houver;

IV - valor da obra e total do imposto pago;

V - data do pagamento do tributo e número da guia;

VI - número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mobiliário;

VII - escritura de aquisição do terreno, tanto em caso de obra própria, como de incorporação.

Seção XXVI

Da Consignação de Veículos

Art. 197 - As pessoas jurídicas que promovam a intermediação de veículos, por consignação, deverão recolher o imposto sobre as comissões auferidas, vedadas qualquer dedução.

Seção XXVII

Das Empresas de Corretagem, de Agenciamento

Da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 198 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre os serviços descritos no item 10 e sub-itens da lista de serviços:

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

III - número de registro de obra ou número do livro ou folha respectiva, quando houver;

IV - valor da obra e total do imposto pago;

V - data do pagamento do ulhato e número da guia;

VI - número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mobiliário;

VII - escritura de aquisição do terreno, *tanto em caso* de obra própria, como de incorporação.

Seção XXVI

Da Consignação de Veículos

Art. 197 - As pessoas jurídicas que promovam a intermediação de veículos, por consignação, deverão recolher o imposto sobre as comissões auferidas, vedada qualquer dedução.

Seção XXVII

Das Empresas de Corretagem, de Agenciamento

Da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 198 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre os serviços descritos no item 10 e sub-itens da lista de serviços:

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por qualsquer meios.

10.06 - agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por qualsquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

Parágrafo único: Considera-se Base de cálculo de Incidência do ISSQN:

I - a comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;

II - a remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;

III - a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

Seção XXVIII

Do Regime de Responsabilidade Tributária

Art. 199 - O município poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo credito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere a multas e aos acréscimos legais, nos termos do Art. 6º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimo legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por qualquer meios.

10.06 - agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por qualquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

Parágrafo único: Considera-se Base de cálculo de incidência do ISSQN:

I - a comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;

II - a remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;

III - a comissão auferida por escolas ou diligentes das empresas e dos clubes.

Seção XXVIII

Do Regime de Responsabilidade Tributária

Art. 139 - O município poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador de respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere a multas e aos acréscimos legais, nos termos do Art. 6º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimo legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º - Sem prejuízos do disposto no caput e no §1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediaria dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços.

Art. 200 - Enquadram-se no Regime de Responsabilidade Tributária:

I - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;

II - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

III - as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

IV - as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização e sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados;

V - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VI - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;

VII - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

VIII - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;

Av. Carlos Gomes, nº 1094 – Liberdade Bairro – CEP: 76.804-092 – Fone: (69) 216-2553 – Fax (69) 216-2550

§ 2º - Nos prejuízos do retardo ou da má execução do objeto, apurados em regular processo administrativo, a multa será descontada da garantia prestada, dos pagamentos devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 3º - A sanção prevista no inciso II deste item poderá ser aplicada juntamente com as demais penalidades.

§ 4º - Não será aplicada multa se, da aplicação das sanções previstas, resultar valor inferior ao dobro da despesa bancária para recolhimento da importância devida.

§ 5º - As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF e, no caso de suspensão de licitar e impedimento de contratar, o contratado deverá ser descredenciado por igual período, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA RESCISÃO

14.1 - A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

14.2 - Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, prazos e preços;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no instrumento convocatório e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XIV - a suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assistindo ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive aquelas de propriedade do contratado;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

14.3 - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

14.4 - A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do item anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação.

14.5 - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

14.6 - Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do item 14.2, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

15.1 - O presente contrato fica vinculado aos termos do Edital nº 0021/2013/CPL/SEDUC, bem como aos termos da proposta vencedora, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

16.1 - Incumbirá à Contratante providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial do Estado, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo legal, independentemente de ônus.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO

17.1 - Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, para dirimir qualquer questão oriunda do presente Contrato, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza todos os jurídicos e legais efeitos.

Porto Velho, 03 de junho de 2013.

ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Administração

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Representante Legal

IX - as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;

X - as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;

XI - a Prefeitura, os órgãos da administração pública, direta ou indireta, autárquicos ou fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias e delegadas de serviços públicos, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;

XII - as empresas tomadoras de serviços, quando:

a)- prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;

b)- o prestador do serviço, obrigado à emissão de Notas Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

c)- a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no município.

§ 1º - A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 2º - A retenção do imposto previsto neste artigo não se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas estabelecidas fora do município.

§ 3º - As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

§ 4º - Consideram-se:

I - produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonoras, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos; desenhos, textos e outros materiais publicitário;

II - subempreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

§ 5º - A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

§ 6º - Para retenção do imposto, base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

§ 7º - O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

§ 8º - Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

Seção XXIX

Dos Livros em Geral

Art. 201 - Os contribuintes que tenham por objeto o exercício de atividade em que o imposto é devido sobre o preço do serviço ou receita bruta, deverão manter, para cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais denominados:

I - Livro de Registro de Serviços Prestados - LRSP (código 1);

II - Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - LRUDFTO (código 2);

III - Livro de Registro de Entradas de Serviços - LRES (código 3).

§ 1º - Os livros fiscais serão impressos em folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente.

§ 2º - A primeira e a última folha dos livros serão destinadas aos termos de abertura e encerramento, respectivamente.

Seção XXX

§ 3º - A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante apresentação de cadastro ou declaração em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

§ 5º - Para retenção do imposto, base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

§ 7º - O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

§ 8º - Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame pelo fisco da fiscalização municipal.

Seção XXIX

Dos Livros em Geral

Art. 201 - Os contribuintes que tenham por objeto o exercício de atividade em que o imposto é devido sobre o preço do serviço ou receita bruta, deverão manter, para cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais denominados:

I - Livro de Registro de Serviços Prestados - LREP (código 1);

II - Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - LRUDFTO (código 2);

III - Livro de Registro de Entradas de Serviços - LRES (código 3).

§ 1º - Os livros fiscais serão impressos em folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente.

§ 2º - A primeira e a última folha dos livros serão destinadas aos termos de abertura e encerramento, respectivamente.

Seção XXX

Do Livro de Registro de Serviços Prestados

Art. 202 - O Livro de Registro de Serviços Prestados, destina-se a registrar:

I - os totais de preços dos serviços prestados, diariamente, com os números das respectivas notas fiscais emitidas;

II - o valor tributável dos serviços prestados, cobrados por substituição e retidos por responsabilidade;

III - a alíquota aplicável;

IV - o valor do imposto a recolher;

V - os números e datas das guias de pagamento relativas ao ISSQN, com nome do respectivo banco;

VI - valor do imposto cobrado por substituição e retido por responsabilidade;

VII - coluna para "Observações" e anotações diversas.

Parágrafo Único - No caso de registro de serviços e impostos cobrados por substituição ou retidos por responsabilidade, o contribuinte deverá fazer menção da escrituração na coluna "Observações".

Seção XXXI

Do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências

Art. 203 - O Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, destina-se a registrar:

I - documentos confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário;

II - à lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.

Seção XXXII

Do Livro de Registro de Serviços Prestados

Art. 202 - O Livro de Registro de Serviços Prestados, destina-se a registrar:

I - os totais de preços dos serviços prestados, diariamente, com os números das respectivas notas fiscais emitidas;

II - o valor tributável dos serviços prestados, cobrados por substituição e retidos por responsabilidade;

III - a alíquota aplicável;

IV - o valor do imposto a recolher;

V - os números e datas das guias de pagamento relativas ao ISSQN, com nome do respectivo banco;

VI - valor do imposto cobrado por substituição e retido por responsabilidade;

VII - coluna para "Observações" e anotações diversas.

Parágrafo Único - No caso de registro de serviços e impostos cobrados por substituição ou retidos por responsabilidade, o contribuinte deverá fazer menção da escrituração na coluna "Observações".

Seção XXXI

Do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências

Art. 203 - O Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, destina-se a registrar:

I - documentos confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário;

II - a lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.

Seção XXXII

Do Livro de Registro de Entradas de Serviços

Art. 204 - O Livro de registro de Entradas de Serviços, destina-se a registrar e identificar:

I - a entrada e saída de bens vinculados a potencial ou efetiva prestação de serviços no estabelecimento;

II - o tomador de serviço;

III - o objeto e o valor do contrato de prestação de serviço, seja este tácito ou escrito;

IV - o motivo ou a finalidade da entrada do bem vincula do a potencial ou efetiva prestação de serviço, no estabelecimento.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se bem corpóreo ou incorpóreo o que entrar física ou juridicamente, formal ou informalmente, no estabelecimento.

§ 2º - O Livro de Registro de Entradas de Serviços deverá ser escriturado no momento da entrada e da saída do bem.

§ 3º - O Livro de Registro de Entradas de Serviços deverá permanecer no estabelecimento prestador do serviço.

§ 4º - São obrigadas à escriturar o Livro de Registro de Entradas de Serviços (código 3) as empresas que exerçam as atividades, devidamente identificadas no Código de Atividades Econômicas e Sociais, em cujo estabelecimento ocorra a entrada de bens com vinculação, de qualquer natureza, à efetiva ou potencial prestação de serviços:

§ 5º - A obrigação poderá ser dispensada, a critério do fisco e mediante requerimento do contribuinte, quando for regularmente escriturado livro de conteúdo similar.

Art. 205 - Os prestadores de serviço, obrigados à escrituração do Livro de Registro de Entradas de Serviços, quando emitirem Nota Fiscal de Serviço, farão nela constar, obrigatória mente, no campo "Descrição dos Serviços", o número do registro no Livro de Registro de Entradas de Serviços, que deu origem à prestação de serviço descrito na Nota Fiscal de Serviço.

Seção XXXIII

Av. Dezesseis Setembro, nº 1046 – Primeiro Distrito – CEP: 78.869-000 – Fone: (69) 4121-3809 – Fax: (69) 421-1700

Do Livro de Recepção de Emendas de Serviços

Art. 304 - O Livro de registro de emendas de serviços, destina-se a recepcionar e identificar:

I - a entrada e saída de bens vinculados a prestação de serviço presencial ou semipresencial;

II - o tomador de serviço;

III - o objeto e o valor do contrato de prestação de serviço, seja este bem ou serviço;

IV - o nome do responsável de entrada de bem vinculado de contratual ou eletrônico ou serviço, de estabelecimento.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se bem adquirido ou recebido o que vier a pertencer definitivamente, total ou parcialmente.

§ 2º - O Livro de Registro de Emendas de Serviços deverá ser carimbado no momento de entrada e de saída do bem.

§ 3º - O Livro de Registro de Emendas de Serviços deverá permanecer no estabelecimento prestador de serviço.

§ 4º - Não obrigadas à escrever o Livro de Registro de Emendas de Serviços (código 3) as empresas que se dediquem as atividades, devidamente relacionadas no Código de Atividades Econômicas e Fiscais, em cujo estabelecimento ocorra a entrada de bens com vinculação, de qualquer natureza, a critério de prestação de serviços.

§ 5º - A obrigação poderá ser dispensada, a critério do fisco e mediante requerimento do contribuinte, quando for regularmente escriturado livro de movimento econômico.

Art. 305 - Os prestadores de serviço, obrigados à escrituração do Livro de Registro de Emendas de Serviços, quando Anotação Inicial Fiscal de Serviço, farão nela constar, obrigatoriamente, no campo Descrição dos Serviços, o número do registro no Livro de Registro de Emendas de Serviços, que deu origem à prestação de serviço descrito na Nota Fiscal de Serviço.

Da Autenticação de Livro Fiscal

Art. 206 - Os livros fiscais deverão ser autenticados pela repartição fiscal competente, antes de sua utilização.

§ 1º - A autenticação dos livros será feita mediante sua apresentação à repartição fiscal, acompanhado do comprovante de inscrição.

§ 2º - A autenticação será feita na própria página em que o termo de abertura for lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 3º - A nova autenticação só será concedida mediante a apresentação do livro encerrado.

Seção XXXIV

Da Escrituração de Livro Fiscal

Art. 207 - Os lançamentos, nos livros fiscais, devem ser feitos a tinta, com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica e, somados no último dia de cada mês, sendo permitida a escrituração por processo mecanizado ou computação eletrônica de dados, cujos modelos a serem utilizados ficarão sujeitos à prévia autorização no órgão fiscal competente.

§ 1º - Os livros não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco.

§ 2º - Quando ocorrer a existência de rasuras, emendas ou borrões, as retificações serão esclarecidas na coluna "Observações".

§ 3º - A escrituração dos livros fiscais não poderá atrasar mais de 10 (dez) dias.

§ 4º - Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais, devendo, para tanto, apor, através de carimbo, a nova situação.

§ 5º - Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento, manterão escrituração fiscal distinta em cada um deles.

§ 6º - Os livros fiscais, serão de exibição obrigatória à Fiscalização Municipal e deverão ser conservados, no arquivo do contribuinte, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento da escrituração.

pgmpb@pimentabueno.com.br

Av. Castelo Branco, nº 1048 – Pimenta Bueno/RO – Cep.: 78.889-000 – Fone: (69) 451-2888 – Fax: (69) 451-2893

Da Autenticação do Livro Fiscal

Art. 206 - Os livros fiscais deverão ser autenticados pela repartição fiscal competente, antes de sua utilização.

§ 1º - A autenticação dos livros será feita mediante sua apresentação à repartição fiscal, acompanhado de comprovante de inscrição.

§ 2º - A autenticação será feita na própria página em que o termo de abertura for lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 3º - A nova autenticação só será concedida mediante a apresentação do livro encerrado.

Seção XXXIV

Da Escrituração do Livro Fiscal

Art. 207 - Os lançamentos, nos livros fiscais, devem ser feitos a tinta, com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica e, somados no último dia de cada mês, sendo permitida a escrituração por processo mecanizado ou computação eletrônica de dados, cujos modelos a serem utilizados ficarão sujeitos à prévia autorização no órgão fiscal competente.

§ 1º - Os livros não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco.

§ 2º - Quando ocorrer a existência de rasuras, emendas ou borrões, as retificações serão esclarecidas na coluna "Observações".

§ 3º - A escrituração dos livros fiscais não poderá atrasar mais de 10 (dez) dias.

§ 4º - Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais, devendo, para tanto, apor, através de carimbo, a nova situação.

§ 5º - Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento, manterão escrituração fiscal distinta em cada um deles.

§ 6º - Os livros fiscais, serão de exibição obrigatória à Fiscalização Municipal e deverão ser conservados, no arquivo do contribuinte, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento da escrituração.

Seção XXXV

Dos Documentos Fiscais

Art. 208 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido sobre o preço ou receita bruta, emitirão obrigatoriamente os seguintes Documentos Fiscais.

I - Nota Fiscal de Serviços, Série A (código 4);

II - Nota Fiscal de Serviços, Série B (código 4);

III - Nota Fiscal de Serviços, Série C (código 4);

IV - Nota Fiscal de Serviços, Série D (código 4);

V - Nota Fiscal de Serviços, Série E (código 4);

VI - Nota Fiscal Fatura de Serviços (código 4);

VII – Cupom Fiscal de Máquina Registradora (código 4);

VIII - Manifesto de Serviço (código 5);

IX - Declaração de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF;

X - Declaração Mensal de Substituição e Responsabilidade Tributária - DERET;

XI - Declaração Mensal de Serviços Tomados - DESET;

XII - Declaração Anual de Resultado Econômico - DAREC;

§ 1º - O estabelecimento prestador de serviços emitirá a Nota Fiscal de Serviços, sempre que:

I - executar serviços;

II - receber adiantamentos ou sinais.

§ 2º - A obrigação de que trata o artigo, nos casos específicos das Declarações previstas nos incisos IX e X, é extensiva, também:

Seção XXXV

Dos Documentos Fiscais

Art. 208 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido sobre o preço ou receita bruta, emitirão obrigatoriamente os seguintes Documentos Fiscais:

I - Nota Fiscal de Serviços, Série A (código 4);

II - Nota Fiscal de Serviços, Série B (código 4);

III - Nota Fiscal de Serviços, Série C (código 4);

IV - Nota Fiscal de Serviços, Série D (código 4);

V - Nota Fiscal de Serviços, Série E (código 4);

VI - Nota Fiscal Fatura de Serviços (código 4);

VII – Cupom Fiscal de Máquina Registradora (código 4);

VIII - Manifesto de Serviço (código 5);

IX - Declaração de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF;

X - Declaração Mensal de Substituição e Responsabilidade Tributária - DERET;

XI - Declaração Mensal de Serviços Tomados - DESET;

XII - Declaração Anual de Resultado Econômico - DAREC;

§ 1º - O estabelecimento prestador de serviços emitirá a Nota Fiscal de Serviços, sempre que:

I - executar serviços;

II - receber adiantamentos ou sinais.

§ 2º - A obrigação de que trata o artigo, nos casos específicos das Declarações previstas nos incisos IX e X, é extensiva, também:

I - aos profissionais autônomos, exceto os de nível elementar;

II - às sociedades de profissionais liberais;

III - aos não-prestadores de serviços.

§ 3º - Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a Nota Fiscal De Serviços conterá:

I - a denominação Nota Fiscal de Serviços, Série, ou Manifesto de Serviços, conforme o caso;

II - o número de ordem, número da via e destinação;

III - natureza dos serviços;

IV - nome, endereço e os números de inscrição municipal e o CNPJ do estabelecimento emitente;

V - o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CNPJ do estabelecimento usuário dos serviços;

VI - a discriminação das unidades e quantidades;

VII - a discriminação dos serviços prestados;

VIII - os valores unitários e respectivos totais;

IX - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da ultima nota impressa e o número da "Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial" - AIDFG;

X - data da emissão;

XI - o dispositivo legal relativo à imunidade ou à não incidência do imposto sobre serviço de qualquer natureza, quando for o caso.

§ 4º - As indicações dos incisos I, II , V, e IX serão impressas tipograficamente.

Art. 209 - São dispensados da emissão de notas fiscais de serviços:

pgmpb@magnet.com.br

Av. Castelo Branco, n.º 1046 – Pimenta Bueno/RO – Cep.: 78.984-000 – Fone: (69) 451-2888 – Fax: (69) 451-2883

I - aos profissionais autônomos, exceto os de nível elementar;

II - às sociedades de profissionais liberais;

III - aos não-prestadores de serviços.

§ 3º - Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a Nota Fiscal De Serviços conterá:

I - a denominação Nota Fiscal de Serviços, Série, ou Manifesto de Serviços, conforme o caso;

II - o número de ordem, número de via e destinação;

III - natureza dos serviços;

IV - nome, endereço e os números de inscrição municipal e o CNPJ do estabelecimento emitente;

V - o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CNPJ do estabelecimento tomador dos serviços;

VI - a discriminação das unidades e quantidades;

VII - a discriminação dos serviços prestados;

VIII - os valores unitários e respectivos totais;

IX - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem de primeira e da última nota impressa e o número de "Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial" - AIDFG;

X - data da emissão;

XI - o dispositivo legal relativo à imunidade ou à não incidência do imposto sobre serviço de qualquer natureza, quando for o caso.

§ 4º - As indicações dos incisos I, II , V, e IX serão impressas tipograficamente.

Art. 205 - Não dispensado de emissão de nota fiscais de serviços:

I - os estabelecimentos fixos de diversões públicas que vendam bilhetes, cautelas, "poules" e similares;

II - os estabelecimentos de ensino, desde que os documentos a serem emitidos, referentes à prestação dos respectivos serviços, sejam aprovados pela repartição fiscal;

III - concessionários de transporte coletivo, exceto quando da ocorrência de serviços especiais contratados por terceiros;

IV - demais contribuintes que, pela característica de atividade, pela documentação e controle contábil próprio, permita a verificação de efetiva receita de prestação, a juízo da repartição fiscal.

§ 1º - Ao profissional autônomo e às empresas que recolham o imposto com base em percentuais fixos da U.V.F, bem como as amparadas por imunidade, é facultada a emissão de nota fiscal.

§ 2º - Tratando-se de diversões em caráter permanente, exceto cinemas, a confecção de bilhetes, cautelas, "poules" e similares, dependerá de prévia autorização da repartição fiscal.

§ 3º - Tratando-se de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, sociedade de crédito, financiamento e investimentos (financeiras), sociedades de crédito imobiliário, inclusive associações de poupança e empréstimos, sociedade corretoras de título, câmbio e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, a dispensa da emissão de Nota Fiscal de Serviços fica condicionada:

a)- à manutenção, à disposição do Fisco Municipal, de balancetes analíticos, a nível de subtítulo interno;

b)- à apresentação dos livros e documentos legais relacionados ao fato gerador do imposto;

c)- ao preenchimento e entrega da Declaração de Serviços.

§ 4º - A dispensa da emissão de Notas Fiscais de Serviços, em nenhuma hipótese, desobriga ao contribuinte da utilização do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Art. 210 - Os documentos fiscais, serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscritos, a tinta, ou lápis-tinta, ou preenchido por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.

Av. Coronel Bento Rocha – Centro – Pinheira do Norte (SP) – CEP 12.345-000 – Fone (00) 4002-8922

Art. 210 - Os documentos fiscais, após anulados, ficarão arquivados na ordem cronológica em que forem recebidos, durante o prazo de 5 (cinco) anos, ou prazo maior em razão de processo fiscal ou de cumprimento de obrigação tributária.

§ 1º - A eliminação de anúncios de Nome Fiscal ou Talão de Notas Fiscais, em desuso, dependerá de autorização da Delegacia de Fiscalização de Contribuintes.

§ 2º - Os documentos de que trata o caput deste artigo poderão ser microfilmados ou de qualquer outra forma reproduzidos, a critério do contribuinte, devendo ser mantidos, pelo prazo estabelecido, em boa ordem, de forma a possibilitar a verificação da exatidão da reprodução.

Art. 211 - Os livros fiscais, após encerrados, serão arquivados pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do último lançamento.

Art. 212 - Os documentos fiscais, após anulados, serão arquivados pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da anulação.

Art. 213 - Os documentos fiscais, após encerrados, serão arquivados pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do último lançamento.

Art. 214 - Os documentos fiscais, após anulados, serão arquivados pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da anulação.

Art. 215 - Os documentos fiscais, após encerrados, serão arquivados pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do último lançamento.

Art. 216 - Os documentos fiscais, após anulados, serão arquivados pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da anulação.

§ 1º - Quando a operação estiver beneficiada por imunidade, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

§ 2º - Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.

§ 3º - As Notas Fiscais serão numeradas tipograficamente, em ordem, de 000001 a 999999, e enfaixadas em blocos uniformes de cinqüenta jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que os Notas Fiscais sejam confeccionadas em formulários contínuos.

§ 4º - Atingindo-se o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, aumentando-se outra letra idêntica à da série.

§ 5º - As Notas Fiscais não poderão ser emitidas fora de ordem do mesmo bloco, nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

§ 6º- Quando a Nota Fiscal for cancelada conservar-se-ão, no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.

§ 7º - O modelo e as normas de utilização das Declarações Fiscais, instituídas nesta Lei, serão estabelecidos por Portaria do Secretário, responsável pela área fazendária.

Seção XXXVI

Da Nota Fiscal de Serviços, Série A

Art. 211 - A Nota Fiscal de Serviços, Série A, que não será inferior a 115 x 170 mm, será extraída, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão as seguintes destinação:

I - a primeira via - usuário dos serviços;

II - a segunda via - contribuinte;

III - a terceira via - presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES
GABINETE DO PREFEITO
gabinete@presidente.com.br

Av. Dezessete de Maio, nº 1015 - Parque Residencial - CEP: 17.940-000 - Fone (00) 00-0000

§ 2º - Tratando-se de operação normal tributada pela
alíquota, nesta observando-se sua mensuração no cruzamento fiscal. Indicando-se o
procedimento legal pertinente.

§ 3º - Concluindo-se do julgador, tratando-se
de fato gerador do Fisco, os documentos que não observarem as normas contidas
neste Lei.

§ 3º - As Notas Fiscais serão numeradas sequencialmente,
em ordem de 000001 a 999999, e ordenadas em blocos. Unidades de empilhadeira tipos,
quantidade, em quantidade sua Lacres, que as Notas Fiscais sejam consecutivamente
em formulários contínuos.

§ 3º - Ainda-se o número de 999.999, a numeração
deverá ser reiniciada, automaticamente ordem isenta tributos à de saída.

§ 3º - As Notas Fiscais não poderão ser emitidas fora do
prazo de impresso Gráfica, com validade de Nota Fora para que se tenha segurança e da
numeração inadvertidamente anterior.

§ 3º-Quando a Nota Fiscal for cancelada, deverá ser
feito, lavrado em uma declaração dos motivos do cancelamento e
cancelamento.

§ 3º - O modelo e as normas de utilização das
Declarações Fiscais, instituídas pela Lei, serão estabelecidas por Portaria da
Secretaria, respeitando pela área tributária.

Seção XXIV

Da Nota Fiscal de Serviços, Série A

Art. 324 - A Nota Fiscal de Serviços, série A, que não
tem interior a 216 x 170 mm, será emitida, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão
as seguintes destinações

I - a primeira via - destino dos serviços;

II - a segunda via - contribuinte;

III - a terceira via - preso ao bloco, para exigido ao Fisco.

Seção XXXVII

Da Nota Fiscal de Serviços, Série B

Art. 212 - A Nota Fiscal de Serviços, Série B, não será inferior a 75 x 105 mm e será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - primeira via - usuário dos serviços;

II - segunda - presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Seção XXXVIII

Da Nota Fiscal de Serviços, Série C

Art. 213 - A Nota Fiscal de Serviços, Série C, destinada ao uso de estacionamento de veículos, além das indicações previstas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

I - preço hora;

II - placa do veículo;

III - horário de entrada e saída do veículo.

Parágrafo Único - A Nota Fiscal de Serviços, Série C, que não será inferior a 90 x 80 mm, deverá ser emitida em 2 (duas) vias, com a seguinte destinação:

I - a primeira via - será conservada pelo contribuinte para exibição ao Fisco;

II - a segunda via - usuário dos serviços;

Seção XXXIX

Da Nota Fiscal de Serviços, Série D

Art. 214 - A Nota Fiscal de Serviços, Série D, que não será inferior a 50 x 80 mm, será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

Seção XXXVII

Da Nota Fiscal de Serviços, Serie B

Art. 212 - A Nota Fiscal de Serviços, Serie B, não será inferior a 75 x 105 mm e será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - primeira via - usuário dos serviços;

II - segunda - presa ao bloco, para exibição ao Fisco

Seção XXXVIII

Da Nota Fiscal de Serviços, Serie C

Art. 213 - A Nota Fiscal de Serviços, Série C, destinada ao uso de estacionamento de veículos, além das indicações previstas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

I - preço hora;

II - placa do veículo;

III - horário de entrada e saída do veículo.

Parágrafo Único - A Nota Fiscal de Serviços, Série C, que não será inferior a 50 x 80 mm, deverá ser emitida em 2 (duas) vias, com a seguinte destinação:

I - a primeira via - será conservada pelo contribuinte para exibição ao Fisco;

II - a segunda via - usuário dos serviços.

Seção XXXIX

Da Nota Fiscal de Serviços, Série D

Art. 214 - A Nota Fiscal de Serviços, Série D, que não será inferior a 50 x 80 mm, será extraída, no mínimo, em 2 (duas), vias, que terão a seguinte destinação:

I - primeira via - usuário do serviço;

II - segunda - presa ao bloco para exibição ao fisco.

§ 1º - É facultada a emissão da Nota Fiscal de Serviços, Série D, às empresas que prestem, exclusivamente, os seguintes serviços:

I - cópias em geral;

II - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele e depilação;

III - banhos, duchas, saunas, massagens e ginásticas;

IV - locadores de cartuchos e fitas para vídeos;

V - jogos eletrônicos, bilhares, boliches e outros jogos, bailes, "shows", danceteria e "couvert" artístico;

VI - alinhamento, balanceamento e lavagem de veículos;

VII - abreugrafia, radiografia, laboratórios, ultra-sonografia, despachantes e borracharia.

§ 2º - A requerimento do interessado e a critério do fisco poderá ser autorizada a utilização da Nota Fiscal de Serviços, Série D, quando se tratar da prestação de serviço cuja natureza e especificidade o aconselhar.

Seção XXXX

Da Nota Fiscal de Serviços, Série E

Art. 215- A Nota Fiscal de Serviços, Série E, que não será inferior a 50 x 80 mm, será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - controle de entrada;

II - controle da saída e do caixa.

§ 1º - Sem prejuízo de outras informações de interesse do contribuinte, a Nota Fiscal de Serviços, Série E, além das indicações previstas deverão, ainda, conter impressas as expressões:

pgmpb@mercosul.com.br

Av. Castelo Branco, n.º 1046 – Primeira Bueno/SP – Cep.: 17.964-000 – Fone: (62) 451-2888 – Fax: (08) 451-2883

I - primeira via - usuário do serviço;

II - segunda - presa ao bloco para exibição ao fisco.

§ 1º - É facultada a emissão da Nota Fiscal de Serviços Série D, às empresas que prestem, exclusivamente, os seguintes serviços:

I - cópias em geral;

II - barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele e depilação;

III - banhos, duchas, saunas, massagens e ginásticas;

IV - locadoras de cartuchos e fitas para vídeos;

V - jogos eletrônicos, bilhares, boliches e outros jogos, bailes, "shows", dancetehis e "couvert" artístico;

VI - alinhamento, balanceamento e lavagem de veículos;

VII - abreugrafia, radiografia, laboratórios, ultra-sonografia, desgaseificantes e borracharia.

§ 2º - A requerimento do interessado e a critério do fisco poderá ser autorizada a utilização da Nota Fiscal de Serviços, Série D, quando se tratar de prestação de serviço cuja natureza e especificidade o aconselhar.

Seção XXXX

Da Nota Fiscal de Serviços, Série E

Art. 215- A Nota Fiscal de Serviços, Série E, que não seja inferior a 30 x 80 mm, será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - controle do emitente;

II - controle da saída e do caixa.

§ 1º - Sem prejuízo de outras informações de interesse do contribuinte, a Nota Fiscal de Serviços, Série E, além das indicações previstas deverão ainda, conter impressas as expressões:

I - hora da entrada;

II - número do apartamento ou quarto;

III - preço unitário do serviço;

IV - hora da saída;

§ 2º - Serão preenchidos no ato da entrada do usuário os campos de que tratam os incisos I, II e III.

§ 3º - Serão impressas por relógio próprio a hora da entrada e de saída do usuário do serviço.

§ 4º - Ambas as vias da Nota Fiscal de Serviços, Série E, serão retidas pelo prestador do serviço.

§ 5º - Quando for o caso, o comprovante do usuário será fornecido através do recibo, que constará o número da Nota Fiscal de Serviços, Série E, de origem.

§ 6º - A Nota Fiscal de Serviços, Série E, será utilizada exclusivamente pelos estabelecimentos que prestem serviços de hospedagem em motéis e similares.

Seção XXXXI

Da Nota Fiscal Fatura de Serviços

Art. 216 - A Nota Fiscal poderá servir como Fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação, passa a ser Nota Fiscal Fatura de Serviços.

Seção XXXXII

Do Manifesto de Serviços

Art. 217 - O Manifesto de Serviço, o qual não será inferior a 50 x 80 mm, será extraído, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - primeira via - acompanha a efetiva ou potencial prestação de serviço:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES
GABINETE DA PREFEITA

Av. Coronel Otaviano, 67 - Centro - Presidente Bernardes - SP - CEP 19.360-000 - Fone (18) 3281-1200

I - prova de quitação;

II - prova de operações de crédito;

III - prova de gestão de serviço;

IV - prova de saúde;

§ 1º - Exame pré-admissional ou de ex-função de cargo de confiança de que trata os incisos I, II e III.

§ 2º - Será dispensada uma vez a cada 12 (doze) meses a prova de saúde.

§ 3º - A Junta Médica do Município poderá requisitar a qualquer tempo a prova de saúde.

§ 4º - Ficará a cargo da Junta Médica Oficial de Serviços, Setor E, exigir novos exames periódicos.

§ 5º - Quando for a vez, o candidato ou servidor deverá ser submetido à Junta Médica Oficial de Serviços, Setor E, para avaliação.

§ 6º - A Junta Médica de Serviços, Setor E, será utilizada exclusivamente para aqueles casos que tiverem serviços de especialistas ou exames e diagnoses.

Seção XXXII

Da Junta Médica Oficial de Serviços

Art. 216 - A Junta Médica Oficial de Serviços, Setor E, será utilizada exclusivamente para aqueles casos que tiverem serviços de especialistas ou exames e diagnoses.

Seção XXXIII

Da Identificação de Serviços

Art. 217 - O Marcador de Serviços, a qual não será inferior a 60 x 30 mm, terá obrigatório, no mínimo, até 3 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - primeira via - acompanhará o objeto ou processo de que trata;

II - segunda via - presa ao bloco para exibição ao fisco.

§ 1º - Sem prejuízo de outras informações de interesse do contribuinte, o Manifesto de Serviço, além das indicações previstas deverão, ainda, conter impressas as expressões:

I - descrição do bem vinculado à efetiva ou potencial prestação do serviço;

II - local da prestação de serviços;

§ 2º - Sempre que o serviço ou etapa de qualquer natureza a ele vinculada for executada fora do estabelecimento, o prestador emitirá o Manifesto de Serviço que se destina a identificar:

I - os bens vinculados à prestação do serviço;

II - o tomador de serviço e o local onde ele será prestado.

§ 3º - O deslocamento do bem vinculado à efetiva ou potencial prestação do serviço será acompanhado da primeira do Manifesto de Serviço.

§ 4º - São obrigadas a emitir o Manifesto de Serviços, as empresas que exerçam atividades, devidamente identificadas no Código de Atividades Econômicas e Sociais, fora do estabelecimento.

§ 5º - Os prestadores de serviço, obrigados à emissão do Manifesto de Serviço, quando emitirem Nota Fiscal de Serviço fará nela constar, obrigatoriamente, no campo "Descrição dos Serviços", o número do Manifesto de Serviço que deu origem à prestação de serviço descrito na Nota Fiscal de Serviço.

Seção XXXXIII

Do Cupom Fiscal de Máquina Registradora

Art. 218 - A requerimento do contribuinte, a autoridade tributária poderá autorizar a emissão de cupom fiscal de máquina registradora, que deverá registrar as operações em fita-detalhe (bobina fixa).

§ 1º - O cupom fiscal entregue a particular, no ato do recebimento dos serviços, conterá, no mínimo, as seguintes indicações impressas mecanicamente:

Av. Castelo Branco, nº 1046 – Pimenta Bueno/RO – Cep.: 78.984-000 – Fone: (69) 451-2585 – Fax: (69) 451-2585

II - segunda via - presa ao bloco para exibição ao fisco.

§ 1º - Sem prejuízo de outras informações de interesse do contribuinte, o Manifesto de Serviço, além das indicações previstas deverão, ainda, conter impressas as expressões:

I - descrição do bem vinculado à efetiva ou potencial prestação de serviço;

II - local da prestação de serviços;

§ 2º - Sempre que o serviço ou etapa de qualquer natureza a ele vinculada for executada fora do estabelecimento, o prestador emitirá o Manifesto de Serviço que se destina a identificar:

I - os bens vinculados à prestação do serviço;

II - o tomador de serviço e o local onde ele será prestado.

§ 3º - O deslocamento do bem vinculado à efetiva ou potencial prestação do serviço será acompanhado da primeira do Manifesto de Serviço.

§ 4º - São obrigadas a emitir o Manifesto de Serviços, as empresas que exerçam atividades, devidamente identificadas no Código de Atividades Econômicas e Sociais, fora do estabelecimento.

§ 5º - Os prestadores de serviço, obrigados à emissão do Manifesto de Serviço, quando emitirem Nota Fiscal de Serviço fará nela constar, obrigatoriamente, no campo "Descrição dos Serviços", o número do Manifesto de Serviço que deu origem à prestação de serviço descrito na Nota Fiscal de Serviço.

Seção XXXVIII

Do Cupom Fiscal de Máquina Registradora

Art. 218 - A requerimento do contribuinte, a autoridade tributária poderá autorizar a emissão de cupom fiscal de máquina registradora, que deverá registrar as operações em fita-detalhe (bobina fixa).

§ 1º - O cupom fiscal entregue a particular, no ato do recebimento dos serviços, conterá, no mínimo, as seguintes indicações impressas mecanicamente:

I - nome, endereço e números de inscrição municipal e do CGC, do estabelecimento emitente;

II - dia, mês e ano da emissão;

III - número de ordem de cada operação, obedecida rigorosa seqüência;

IV - valor total da operação;

V - número de ordem da máquina registradora.

§ 2º - A fita detalhe deverá conter, além das indicações do artigo anterior, o total diário das operações.

§ 3º - O contribuinte é obrigado a conservar as bobinas fixas à disposição da fiscalização, pelo prazo comum aos demais documentos fiscais, e a possuir talonário de nota fiscal, para uso eventual, quando a máquina apresentar qualquer defeito.

§ 4º - A máquina registradora não pode ter teclas ou dispositivos que impeçam a emissão do cupom ou que impossibilitem a operação de somar, devendo todas as operações ser acumuladas no totalizador-geral.

§ 5º - O contribuinte que mantiver em funcionamento máquina registradora em desacordo com as disposições desta Seção terá a base de cálculo do imposto devido arbitrada, durante o período de funcionamento irregular, caso não tenha outro documento fiscal estabelecido por lei.

Seção XXXXIV

Das Declarações Fiscais

Art. 219 - As Declarações Fiscais serão preenchidas, com exceção da "DAREC", mensalmente, inclusive quando não houver receita, substituição ou responsabilidade sujeitas ao ISSQN, quando deverá conter: ***"NÃO HOUVE MOVIMENTO TRIBUTÁVEL".***

§ 1º - As Declarações Fiscais, que não serão inferiores a 20 x 30 cm, serão extraídas, no mínimo, em 02 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a primeira via - Prefeitura;

I - nome, endereço e números de inscrição municipal e do CGC, do estabelecimento emitente;

II - dia, mês e ano de emissão;

III - número de ordem de cada operação, obedecida rigorosa sequência;

IV - valor total da operação;

V - número de ordem da máquina registradora.

§ 2º - A fita detalhe deverá conter, além das indicações do artigo anterior, o total diário das operações.

§ 3º - O contribuinte é obrigado a conservar as bobinas fixas à discriminação da fiscalização, pelo prazo comum aos demais documentos fiscais, e a possuir talonário de nota fiscal, para uso eventual, quando a máquina apresentar qualquer defeito.

§ 4º - A máquina registradora não pode ter teclas ou dispositivos que impeçam a emissão do cupom ou que impossibilitem a operação de somar, devendo todas as operações ser acumuladas no totalizador-geral.

§ 5º - O contribuinte que mantiver em funcionamento máquina registradora em desacordo com as disposições desta Seção terá a base de cálculo do imposto devido arbitrada, durante o período de funcionamento irregular, caso não tenha outro documento fiscal estabelecido por lei.

Seção XXXVII

Das Declarações Fiscais

Art. 219 - As Declarações Fiscais serão prenchidas, com exceção da "DAPEC", mensalmente, inclusive quando não houver receita, subsistindo a responsabilidade sujeitas ao ISSQN, quando deverá constar "NÃO HOUVE MOVIMENTO TRIBUTÁVEL".

§ 1º - As Declarações Fiscais, que não serão inferiores a 20 x 30 cm, serão extraídas, no mínimo, em 02 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a primeira via - Prefeitura;

II - a segunda via - arquivo do contribuinte, em ordem cronológica, à disposição do fisco.

§ 2º - O contribuinte deverá preencher as Declarações Fiscais, com exceção da "DAREC", e entregá-las até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao da ocorrência.

§ 3º - A Declaração Anual de Resultado Econômico - DAREC deverá ser entregue até o dia 15 (quinze) de janeiro do exercício subseqüente ao do movimento tributável.

§ 4º - O não preenchimento das Declarações Fiscais, a omissão de elementos ou de sua entrega, a repartição competente, nos prazos estabelecidos, implicará penalidades previstas nesta Lei.

Seção XXXXV

Dos Documentos Gerenciais

Art. 220 - São considerados Documentos Gerenciais:

I - recibos;

II - orçamentos;

III - ordens de serviços;

IV - outros:

a)- utilizados com idêntico objetivo;

b)- semelhantes e congêneres;

c)- a critério do fisco.

§ 1º - Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, o Documento Gerencial conterá:

I - a denominação do Documento Gerencial;

II - o número de ordem, número da vias e destinação;

III - natureza dos serviços;

gabinete@primaverabueno.com.br

Av. Cedro Branco, nº 1046 - Primavera Bueno/RO – Cep.: 76.864-000 – Fone: (69) 451-2388 – Fax: (69) 451-2880

II - a segunda via - arquivo do contribuinte, em ordem cronológica, à disposição do fisco.

§ 2º - O contribuinte deverá preencher as Declarações Fiscais, com exceção da "DAREC", e entregá-las até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência.

§ 3º - A Declaração Anual de Resultado Econômico - DAREC deverá ser entregue até o dia 15 (quinze) de janeiro do exercício subsequente ao do movimento tributável.

§ 4º - O não preenchimento das Declarações Fiscais, a omissão de elementos ou de sua entrega, a reparação completa, nos prazos estabelecidos, implicará penalidades previstas nesta Lei.

Seção XXXXV

Dos Documentos Gerenciais

Art. 220 - São considerados Documentos Gerenciais:

I - recibos;

II - orçamentos;

III - ordens de serviços;

IV - outros;

a)- utilizados com idêntico objetivo;

b)- semelhantes e congêneres;

c)- e critério do fisco.

§ 1º - Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros tributos, o Documento Gerencial conterá:

I - a denominação do Documento Gerencial;

II - o número de ordem, número da vias e destinação;

III - natureza dos serviços;

IV - nome, endereço e os números de inscrição municipal e o CNPJ do estabelecimento emitente;

V - o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CNPJ do estabelecimento usuário dos serviços;

VI - a discriminação das unidades e quantidades;

VII - a discriminação dos serviços prestados;

VIII - os valores unitários e respectivos totais;

IX - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da ultima nota impressa e o número da "Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial" - AIDFG;

X - data da emissão;

§ 2º - As indicações dos incisos I, II, V e IX serão impressas tipograficamente.

§ 3º - Os documentos gerenciais, serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscritos, a tinta, ou lápis-tinta, ou preenchido por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.

§ 4º - Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.

§ 5º - Os Documentos Gerenciais serão numerados tipograficamente, em ordem, de 000001 a 999999, e enfaixados em blocos uniformes de cinqüenta jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que os Documentos Gerenciais sejam confeccionados em formulários contínuos.

§ 6º - Atingindo-se o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, aumentando-se outra letra idêntica à da série.

§ 7º - Os Documentos Gerenciais não poderão ser emitidos fora da ordem do mesmo bloco, nem extraídos de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

§ 8º - Quando a Nota Fiscal for cancelada conservar-se-ão, no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.

IV - nome, endereço e os números de inscrição municipal e
o CNPJ do estabelecimento emitente;

V - o nome, endereço e os números de inscrição municipal,
estadual e no CNPJ do estabelecimento usuário dos serviços;

VI - a discriminação das unidades e quantidades;

VII - a discriminação dos serviços prestados;

VIII - os valores unitários e respectivos totais;

IX - o nome, o endereço e os números de inscrição
estadual e no CNPJ do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o
número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da "Autorização de
Impressão de Documento Fiscal e Gerencial" - AIDFG;

X - data de emissão;

§ 2º - As indicações dos incisos I, II, V e IX serão impressas
tipograficamente.

§ 3º - Os documentos gerenciais, serão extraídos por
decalque ou carbono, devendo ser manuscritos, a tinta, ou lápis-tinta, ou preenchido por
processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as
vias.

§ 4º - Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas
a favor do Fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas neste Lei.

§ 5º - Os Documentos Gerenciais serão numerados
tipograficamente, em ordem, de 000001 a 999999, e enfeixados em blocos uniformes de
cinqüenta jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que os Documentos
Gerenciais sejam confeccionados em formulários contínuos.

§ 6º - Atingindo-se o número de 999.999, a numeração
deverá ser reiniciada, aumentando-se outra letra idêntica à de série.

§ 7º - Os Documentos Gerenciais não poderão ser emitidos
fora de ordem de mesmo bloco, nem extraídos de bloco novo sem que se tenha esgotado
o de numeração imediatamente anterior.

§ 8º - Quando a Nota Fiscal for cancelada conservar-se-
ão, no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o
cancelamento.

Seção XXXXVI

Da Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial

Art. 221 - Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais e gerenciais mediante prévia autorização do órgão competente do Departamento de Finanças.

§ 1º - A autorização será concedida por solicitação do contribuinte, mediante preenchimento de Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG, contendo as seguintes indicações mínimas:

I - a denominação Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG;

II - nome, endereço e número de inscrição municipal, estadual no CNPJ, do estabelecimento gráfico;

III - nome, endereço e número de inscrição municipal e no CNPJ do usuário dos documentos fiscais e gerenciais a serem impressos;

IV - espécie do documento fiscal e gerencial, série, número inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e título;

V - observações;

VI - data do pedido;

VII - assinatura do responsável pelo estabelecimento, encomendante, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizar a impressão, além do carimbo da repartição;

VIII - data da entrega da autorização já deferida, identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido entregue.

§ 2º - As indicações constantes dos incisos I e II do parágrafo anterior serão impressas.

§ 3º - Cada estabelecimento gráfico deverá possuir talonário próprio, em jogos soltos, de Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial.

§ 4º - O formulário será preenchido em 03 (três) vias, com a seguinte destinação:

Seção XXXVI

Da Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial

Art. 221 - Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais e gerenciais mediante prévia autorização do órgão competente do Departamento de Finanças.

§ 1º - A autorização será concedida por solicitação do contribuinte, mediante preenchimento de Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG, contendo as seguintes indicações mínimas:

I - a denominação Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG;

II - nome, endereço e número de inscrição municipal, estadual no CNPJ, do estabelecimento gráfico;

III - nome, endereço e número de inscrição municipal e no CNPJ do usuário dos documentos fiscais e gerenciais a serem impressos;

IV - espécie do documento fiscal e gerencial, série, número inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e título;

V - observações;

VI - data do pedido;

VII - assinatura do responsável pelo estabelecimento, encomendante, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizar a impressão, além do carimbo da respectiva;

VIII - data de entrega da autorização já deferida, identidade e assinatura de pessoa a quem tenha sido entregue.

§ 2º - As indicações constantes dos incisos I e II do parágrafo anterior serão impressas.

§ 3º - Cada estabelecimento gráfico deverá possuir talonário próprio, em jogos soltos, de Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial.

§ 4º - O formulário será preenchido em 03 (três) vias, com a seguinte destinação:

I - primeira via - repartição fiscal, para juntada ao prontuário do estabelecimento usuário;

II - segunda via - estabelecimento usuário;

III - terceira via - estabelecimento gráfico.

§ 5º - A autorização de que trata o artigo poderá ser cancelada, a juízo do fisco.

§ 6º - Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza, que também o sejam do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços poderão, caso o Fisco Estadual autorize, utilizar o modelo de Nota Fiscal Estadual, adaptada às operações que envolvam a incidência dos dois impostos.

§ 7º - Após a autorização do Fisco Estadual, o contribuinte deverá submeter à nota fiscal à provação ao Fisco Municipal, juntando:

I - cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;

II - o modelo de Nota Fiscal adaptada e autorizada pelo Fisco Estadual;

III - razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art. 222 - A Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG será concedida ao contribuinte mediante a observância dos seguintes critérios:

I - para solicitação inicial, será concedida autorização para a impressão de, no máximo, 02 (dois) talonários;

II - para as demais solicitações, será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 06 (seis) meses;

§ 1º - O disposto no inciso II não se aplica a formulários contínuos destinados à impressão de documentos fiscais e gerenciais por processamento eletrônico de dados, quando será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 12 (doze) meses.

Av. Cruz Cabugá, nº 1.179 - Bairro Santo Antônio - Cep: 50.040-000 - Fone: (81) 3421-3232 - Fax: (81) 3421-3233

Art. 232 - A autoridade ou interessado em documento oficial que o reconheça como indevidamente lavrado, incompleto ou errado, indicará, com precisão, em que consiste a imperfeição e requererá o que for objeto de retificação.

§ 1º - Tratando-se de erro evidente, poderá ser feita a retificação de ofício, mediante despacho fundamentado da autoridade competente.

§ 2º - A retificação far-se-á, sempre que possível, por averbamento, mencionando-se o despacho que a determinar.

§ 3º - Quando o documento for parte em processo judicial, a retificação será decidida pela autoridade competente para julgar a causa principal, ouvidos os interessados e o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 233 - Qualquer pessoa poderá requerer certidão de atos, contratos e documentos constantes de processos ou papéis que lhe pertençam ou de interesse coletivo ou geral, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como aos processos sob segredo de justiça.

§ 1º - Para a obtenção de certidão, o requerente deverá preencher o formulário próprio, indicando:

I - o nome completo, o número de inscrição eleitoral, a profissão e o endereço do requerente;

II - a finalidade e o interesse que justifiquem a expedição;

III - os dados que forem conhecidos e forem necessários à localização do documento;

IV - a declaração de que não se utilizará de informações constantes da certidão para fins comerciais, sob as penas da lei.

§ 2º - Se o requerente não puder ou não souber escrever, o pedido será escrito a seu rogo, na presença de duas testemunhas, e por elas assinado.

§ 3º - Não será expedida certidão de atos, contratos ou documentos, quando o requerente não preencher os requisitos exigidos neste artigo.

§ 4º - Da recusa ou demora injustificada da expedição da certidão, caberá recurso, no prazo de 2 (dois) dias, ao Tribunal Regional Eleitoral, que decidirá em 5 (cinco) dias.

§ 5º - O disposto no inciso II não se aplica à formulação de requerimento de certidão quando tiver como finalidade a defesa de direitos ou esclarecimento de situação de interesse pessoal do requerente perante repartição pública.

Art. 234 - Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, é vedada a expedição de certidão ou a vista de documento que contenha informação classificada como sigilosa.

§ 1º - Os documentos sigilosos serão mantidos em envelope lacrado, rubricado pelo servidor responsável pela sua guarda, com indicação, na face, do seu número de protocolo e da data, hora e local em que foram lavrados.

§ 2º - Os documentos sigilosos de que trata o artigo poderão ser:

I - primeira via - apresentação física, para juntada ao processo;

II - segunda via - reprodução reprográfica;

III - terceira via - reprodução gráfica.

§ 3º - A autoridade que lavrar o termo de sigilo poderá ser responsabilizada, a juízo do Pleno, caso o Pleno entenda ausente, ao tempo da lavratura, justificativa para a imposição do sigilo.

§ 4º - Os documentos de natureza sigilosa somente poderão ser manuseados por servidores autorizados, ou interessados, por ele (este) indicados.

§ 5º - Para o caso de documentos sigilosos, em meio eletrônico, deverão ser adotadas providências para a preservação de sua integridade, de modo que somente pessoas autorizadas tenham acesso ao seu conteúdo.

§ 6º - O disposto no inciso II não se aplica à formulação de requerimento de certidão quando tiver como finalidade a defesa de direitos ou esclarecimento de situação de interesse pessoal do requerente perante repartição pública.

Art. 235 - Os documentos de que trata o artigo anterior serão classificados em ultra-secreto, secreto, confidencial e reservado, em razão do seu teor ou dos seus elementos intrínsecos.

§ 1º - Os documentos ultra-secretos, secretos e confidenciais serão mantidos em cofre ou arquivo de segurança, sob a responsabilidade de servidor designado pela autoridade competente.

§ 2º - Os documentos reservados serão mantidos em arquivo de segurança, sob a responsabilidade de servidor designado pela autoridade competente.

§ 3º - Os documentos sigilosos serão mantidos em arquivo de segurança, sob a responsabilidade de servidor designado pela autoridade competente.

§ 2º - Nas solicitações de Autorização de Impressão de Documentos Fiscal e gerencial, excetuando-se os casos de pedido inicial, será exigida a apresentação de fotocópia do último documento fiscal e gerencial emitido, além das guias de recolhimento de ISSQN, relativas aos últimos 06 (seis) meses, e das taxas mobiliárias, referentes aos 05 (cinco) últimos exercícios, se forem o caso.

§ 3º - O prazo para utilização de documento fiscal e gerencial fica fixado em 12 (doze) meses, contados da data de expedição da AIDFG, sendo que o Estabelecimento Gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação do documento fiscal e gerencial e, também, logo após o número e a data da AIDFG constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: " válida(o) para uso até... "(doze meses após a data da AIDFG).

§ 4º - Encerrado o prazo estabelecido no artigo anterior, os documentos fiscais e gerenciais, ainda não utilizados, serão cancelados pelo próprio contribuinte, que conservará todas as vias dos mesmos, fazendo constar no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, na coluna "Observações", as anotações referentes ao cancelamento.

§ 5º - Considera-se inidôneo, para todos os efeitos legais, o documento fiscal e gerencial emitido após a data limite de sua utilização, independentemente de formalidade ou atos administrativos de autoridade fazendária municipal.

Seção XXXXVII

Do Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal e Emissão de Documento Fiscal

Art. 223 - O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial para escrituração de livro fiscal e emissão de documento fiscal.

§ 1º - O regime especial poderá, a qualquer tempo, ser modificado ou cancelado.

§ 2º - O pedido de concessão de regime especial, inclusive através de processamento de dados, será apresentado pelo contribuinte à repartição competente.

§ 3º - O pedido deve ser instruído quanto à identificação da empresa e de seus estabelecimentos, se houver, e com "fac simile" dos modelos e sistemas pretendidos, com a descrição geral de sua utilização.

pgmpb@masterconf.com.br

Av. Castelo Branco, nº 1046 – Primeira Bueno/RO – Cep.: 78.964-000 – Fone: (69) 451-2288 – Fax: (69) 451-2283

§ 2º - Nas solicitações de Autorização de Impressão de Documentos Fiscal e gerencial, excetuando-se os casos de pedido inicial, será exigida a apresentação de fotocópia do último documento fiscal e gerencial emitido, além dos guias de recolhimento de ISSQN, relativos aos últimos 06 (seis) meses, e das taxas mobiliárias, referentes aos 05 (cinco) últimos exercícios, se forem o caso.

§ 3º - O prazo para utilização de documento fiscal e gerencial fica fixado em 12 (doze) meses, contados da data de expedição da AIDFG, sendo que o Estabelecimento Gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação do documento fiscal e gerencial e, também, logo após o número e a data da AIDFG constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: " válido(o) para uso até... "(doze meses após a data da AIDFG).

§ 4º - Encerrado o prazo estabelecido no artigo anterior, os documentos fiscais e gerenciais, ainda não utilizados, serão cancelados pelo próprio contribuinte, que conservará todas as vias dos mesmos, fazendo constar no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, na coluna "Observações", as anotações referentes ao cancelamento.

§ 5º - Considera-se inidôneo, para todos os efeitos legais, o documento fiscal e gerencial emitido após a data limite de sua utilização, independentemente de formalidade ou atos administrativos de autoridade fazendária municipal.

Seção XXXVII

Do Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal e Emissão de Documento Fiscal

Art. 229 - O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial para escrituração de livro fiscal e emissão de documento fiscal.

§ 1º - O regime especial poderá, a qualquer tempo, ser modificado ou cancelado.

§ 2º - O pedido de concessão de regime especial, inclusive através de processamento de dados, será apresentado pelo contribuinte à repartição competente.

§ 3º - O pedido deve ser instruído quanto à identificação da empresa e de seus estabelecimentos, se houver, e com "fac símile" dos modelos e sistemas pretendidos, com a descrição geral de sua utilização.

§ 4º - A extensão do regime especial concedido pelo Fisco de outro Município dependerá de aprovação por parte da autoridade competente.

§ 5º - Para aprovação do regime, o contribuinte deverá instruir o pedido com cópias autenticadas de todo expediente relativo à concessão obtida.

§ 6º - Na hipótese de contribuinte simultâneo do ICMS e do ISSQN e que deseje um único sistema de escrituração de livro e emissão de documento fiscal deverá, primeiramente, obter aprovação do Fisco Estadual e, posteriormente cumprir o procedimento estabelecido.

Seção XXXXVIII

Do Extravio e da Inutilização de Livro e Documento Fiscal e Gerencial

Art. 224 - O extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais e gerenciais e comerciais deve ser comunicado, por escrito, à repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência.

Art. 225 - A petição deve mencionar as circunstâncias de fato, esclarecer se houve registro policial, identificar os livros e documentos extraviados ou inutilizados, e informar a existência de débito fiscal e dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 226 - O contribuinte fica obrigado, ainda, a publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município, que deverá instruir a comunicação prevista no parágrafo anterior.

Parágrafo único - A legalização dos novos livros fica condicionada à observância do disposto neste artigo.

Seção XXXXIX

Das Isenções

Art. 227 - São isentos do imposto:

a) - os assalariados, como tais definidos pelas Leis Trabalhistas pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácito ou expressos, de prestação de trabalhos a terceiros;

b)- os trabalhadores avulsos;

Av. Cassiano Ricardo, nº 1000 – Primavera Sudoeste – Cep: 74.000-000 – Tone (99) 4[illegible]-1000 – Fax (99) 4[illegible]-1010

§ 4º - A alvorada do próximo expediente encontrado pelo Poder de outra jurisdição deverá ser comunicada imediatamente

§ 3º - Para recebido no registro, a verificação deverá ser feita a partir de todas as peculiaridades de todo expediente interno e encaminhado ao

§ 2º - Na hipótese de verificação simultâneo de ICMS e do ISSQN e que decida um único sistema de encaminhamento de livro e emissão do documento fiscal deverá, primeiramente, obter aprovação de Fisco Estadual e posteriormente cumprir o procedimento estabelecido.

Seção XXXVIII

Do Extravio e da Inutilização de Livro e Documento Fiscal e Comercial

Art. 224 - O extravio da inutilização de livros e documentos fiscais deverá ser comunicado ao órgão competente (ou cessão) pelo contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias a contar de data da ocorrência.

Art. 225 - A petição deve relacionar as circunstâncias de fato, esclarecer as provas regime policial, identificar os livros e documentos extraviados ou inutilizados, e informar a existência de ofício fiscal e dizer de penalidade de reconstituição ou sec.fa, que deverá ser efetuada no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 226 - O extravio de livros obrigatório, ainda, a subtrair perda total ou parcial em juízo ou de maior circulação de município que tenha sede o contribuinte previsto no artigo anterior.

§ único - A petição com novos livros nos moldes regularizada a comunicação de abertura deste artigo.

Seção XXXIX

Das Isenções

Art. 227 - São isentos os impostos:

a) - os reconhecidos, como tais definidos pelas leis federais, de prestação de relativos à terceiros;

b) - os trabalhadores avulsos;

c) - os locadores de livros novos e usados;

d)- os promotores de concertos, recitais, shwos, avant-première, cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistências e desportivos sem finalidade lucrativa.

e)- os trabalhadores autônomos e os negócios de rudimentar organização, tal como definido no regulamento, cujas atividades, por estimativa da autoridade fiscal, não produzem renda mensal superior ao valor de 02 (dois) Salários Minimo.

f)- de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

h)- os jornais ou periódicos, bem como as estações rádio, emissoras destinadas a caráter e de interesse da coletividade.

I)- as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistências, sem finalidade lucrativa;

Parágrafo Único - A isenção será concedida a pedido das pessoas físicas e/ou jurídicas que comprovará ou justificará estas circunstâncias e será reformulada, por período fracionário ou anualmente, a critério da Fazenda Municipal.

Seção L

Das Infrações e das Penalidades

Art. 228 - As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa de importância igual a 10% (dez por cento) da base de cálculo referida no art. 50, nos caso de:

a)- iniciar atividades ou praticar ato sujeito ao imposto, antes da concessão desta;

b)- deixar de fazer a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

c)- apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal com omissões ou dados inverídicos;

c) - os locadores de livros novos e usados;

d)- os promotores de concertos, recitais, shows, avant-premiére, cinematográficas, exposições e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais e desportivos sem finalidade lucrativa.

e)- os trabalhadores autônomos e os negócios de rudimentar organização, tal como definido no regulamento, cujas atividades, por estimativa da autoridade fiscal, não produzam renda mensal superior ao valor de 02 (dois) Salários Mínimo.

f)- de diversão pública com fins beneficentes ou consideradas de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

h)- os jornais ou periódicos, bem como as estações rádio, emissoras destinadas a caráter e de interesse da coletividade.

I)- as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

Parágrafo Único - A isenção será concedida a pedido das pessoas físicas e/ou Jurídicas que comprovará ou justificará estas circunstâncias e será reformulada, por período trazendo ou anualmente, a critério da Fazenda Municipal.

Seção I.

Das Infrações e das Penalidades

Art. 228 - As infrações às disposições desta Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa de importância igual a 10% (dez por cento) da base de cálculo referida no art. 60, nos caso de:

a)- iniciar atividades ou praticar ato sujeito ao imposto, antes da concessão desta;

b)- deixar de fazer a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

c)- apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal com omissões ou dados inverídicos;

d)- deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

e)- deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

f)- deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a faze-lo, documento que interessar à fiscalização;

g)- negar-se a exibir livros e documentos de escrita fiscal que interessar à fiscalização;

h)- apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - multa de importância igual a 20% (vinte por cento) da base de cálculo referida no art. 54, nos caso de:

a)- falta de livros fiscais;

b)- falta de escrituração do imposto devido;

c)- dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d)- falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais.

III - multa de importância igual 30% (trinta por cento) da base de cálculo referida no art. 54, nos casos de:

a) - falta de declaração de dados;

b) - erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV - multa de importância igual a 50% (cinqüenta por cento) da base de cálculo referida no art. 54, nos caso de:

a)- falta de emissão de nota fiscal ou outro documento determinado pela Administração;

b)- falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Antônio Carlos, nº 1046 – Pirapetinga (MG) – Cep: 36.684-000 – Fone (32) 3281-3200 – Fax (32) 3281-3200

c)- retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;

d)- sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

e)- embaraço ou impedimento à fiscalização.

V - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre diferencia entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, em caso de recolhimento efetuado a menor e apurado através de procedimento fiscal;

VI – Multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor imposto, no caso de não retenção do Imposto devido, apurado através de procedimento fiscal;

VII - multa de importância igual a 200% (duzentos por vento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte, apurado através de procedimento fiscal.

Parágrafo Único – O não pagamento do imposto e/ou das penalidades dos incisos deste artigo no prazo estipulado, ficaram sujeito da aplicação dos dispostos nos inciso I, II e III do art. 561, do Código Tributário Municipal.

Seção LI

Das Disposições Finais

Art. 229 - Todo contribuinte é obrigado a exibir os livros fiscais e comerciais, os documentos gerenciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos nesta Lei, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem a Autoridade Fiscal.

Art. 230 - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais, gerenciais e não-fiscais comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 05 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.

Parágrafo Único - É facultada a guarda do Livro de Registro de Serviços Prestados pelo responsável pela escrita fiscal e comercial do contribuinte.

Av. Estado Branco, nº 1046 - Planalto Branco - CEP: 74000-000 - Fone: (00) 40-2888 - Fax: (00) 40-2888

c) relação de estabelecimento ou de domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;

d) fundação de competência para aplicação de texto ou vigor;

e) cominação ou imposição a fiscalização.

V - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido ou indevido, ou cujo recolhimento deixou de ser efetuado em prejuízo do procedimento fiscal;

VI – multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor lançado, no caso de não retenção do tributo devido, ou lançado através de procedimento fiscal;

VII – multa de importância igual a 300% (trezentos por cento) sobre o valor lançado no caso de fato de sonegação ou impedido início de procedimento fiscal.

Parágrafo Único - O não pagamento ou lançamento dos documentos que trata o II e III do art. 5º, do Código Tributário Municipal.

Seção II

Das Penalidades Fiscais

Art. 329 - Toda contribuinte a obrigado a exibir os livros e documentos fiscais, de escrituração obrigatória, ou comprovantes de pagamento de tributos municipais, sempre que for exigido pela autoridade competente.

Art. 330 - Os livros obrigatórios de escrituração mercantil e fiscal (ver como os documentos fiscais, portanto o não-fiscais comprovantes que ...) ou documentos relativos à operação, deverão ser conservados pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou enquanto não prescrita a obrigação de fiscalização, a data se poderão ser retirados para fiscalização competente.

Parágrafo Único - É insuficiente a guarda do Livro de Inscrição de Empregados pela contabilidade para perda fiscal a ausência ou irregularidade.

Av. Castelo Branco, n.º 1046 – Pimenta Bueno/RO – Cep.: 78.984-000 – Fone: (69) 451-2888 – Fax: (69) 451-2593

Art. 231 - Os contribuintes obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviço deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao local de pagamento, ou aonde o fisco vier a indicar, mensagem no seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço – Qualquer Reclamação, Ligue para a Fiscalização".

Parágrafo único - A mensagem será inscrita em placa ou painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Art. 232 - O contribuinte, prestador de serviço de obras de construção civil ou hidráulica, deverá individualizar, por obra, sua escrituração fiscal.

§ 1º - Ficam dispensadas de efetuar a individualidade na escrita fiscal os contribuintes que, na escrita comercial, efetuam a individualização determinada neste artigo.

§ 2º - É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais, fazer conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento nem as disposições desta Lei."

Art. 2º - Cria o Anexo I na Lei Municipal nº 854/GP/2000, para a cobrança do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza, dos profissionais liberais e autônomos.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2004, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vicente Homem Sobrinho
Pimenta Bueno 29 de Dezembro de 2003.

Maria Inês Baptista da Silva Zanol
Prefeita Municipal

Art. 231 - Os contribuintes obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviço deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao local de pagamento, ou sonde o fisco vier a indicar, mensagem no seguinte teor: "Exija estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço – Qualquer Reclamação, Ligue para a Fiscalização".

Parágrafo único - A mensagem será inscrita em placa ou painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Art. 232 - O contribuinte, prestador de serviço de obras de construção civil ou hidráulica, deverá individualizar, por obra, sua escrituração fiscal.

§ 1º - Ficam dispensadas de efetuar a individualização na escrita fiscal os contribuintes que, na escrita comercial, efetuam a individualização determinada neste artigo.

§ 2º - É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais, fazer correr outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento nem as disposições desta Lei."

Art. 2º - Cria o Anexo I na Lei Municipal nº 854/GP/2004, para a cobrança do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza, dos profissionais liberais e autônomos.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2004, revogadas as disposições em contrário.

Pálácio Vicente Homem Sobrinho
Pimenta Bueno 29 de Dezembro de 2003.

Maria Inês Baptista da Silva Zanol
Prefeita Municipal

ANEXO I

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN
Autônomos e Profissionais Liberais

Item	Nível	U.V.F's por ano
1	Profissionais de Nível superior	480
2	Profissionais de Nível Médio	350
3	Outras atividades de Nível Elementar	200

Obs: A prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, sem vínculo empregatício ou que tenha a seu serviço empregados, (Art. 133).

PUBLICADO EM 30/12/03 à 06/01/04
NO JORNAL Átrio Prefeitura

Wania Ressutti
Diretora de Comunicação

PUBLICADO EM 30/12/03 à 06/01/04
NO JORNAL Folha Regional

Dania Pessutti
Diretora de Comunicação

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
GABINETE DA PREFEITA
pgmpb@macrosoft.com.br
Av. Castelo Branco, n.º 1046 – Pimenta Bueno/RO – Cep.: 78.984-000 – Fone: (69) 451-2888 – Fax: (69) 451-2593

Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Vicente Homem Sobrinho,
Pimenta Bueno, 29 de Dezembro de 2.003.

Maria Inês Baptista da Silva Zanol
Prefeita Municipal

PUBLICADO EM 30/12/03 à 06/01/2004
NO JORNAL Átrio Prefeitura

Maria Ressutti
Diretora de Comunicação

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRIMEIRA VERDE

GABINETE DA PREFEITA

pmpv@marconet.com.br

Av. Castelo Branco, n.º 1048 - Primeira Verde/RO – Cep.: 78.984-000 - Fone: (69) 451-2582 - Fax: (69) 451-2582

Cont. da Lei Municipal n.º 1.052/2003 fls. 02

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vicente Homem Sobrinho,
Primeira Verde, 29 de Dezembro de 2.003.

Maria Inês Baptista da Silva Zanol
Prefeita Municipal

PUBLICADO EM 29/12/03
NO JORNAL